

REVISORES AUDITORES

Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.



N.º 73 | ABRIL_JUNHO 2016 | Edição Trimestral | Distribuição Gratuita

XII Congresso dos ROC

***Técnicas de Análise
de Dados (Data
Analytics) no contexto
de uma auditoria
financeira (PARTE I)***

Pedro Miguel Borges Marques

***Contabilidade
e Fiscalidade,
Sempre***

*José Rodrigues de Jesus
Susana Rodrigues de Jesus*

***Demografia
e Equidade
Intergeracional***

Rui Nunes

PRÉMIO OROC | OCC

PROFESSOR DOUTOR ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA

*«...milhões e milhões
de seres humanos continuam
a lançar gotas de água.
O mar é assim feito. Por mais
que outros gastem, absorvam,
destruam, o mar subsiste.»*

PARTICIPE

Candidaturas aceites
até 16 de setembro de 2016

consulte o regulamento
em www.oroc.pt e www.occ.pt



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.



**ORDEM
DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS**



Editorial

José Azevedo Rodrigues
BASTONÁRIO

Foram aprovados na Assembleia Geral do passado dia 30 de junho os novos Regulamentos nas diversas áreas de atuação da Ordem, para que seja garantida a conformidade com o novo enquadramento legislativo dos revisores oficiais de contas e do seu exercício profissional. A opção foi em se proceder aos ajustamentos necessários decorrentes das alterações legais mas aproveitando a ocasião para atualizar, modernizar e simplificar matérias que são sempre encaradas como “burocracia” institucional.

De todos os regulamentos, o que acolheu mais alterações foi o Regulamento de Exame e Inscrição (anterior regulamento de inscrição e exame), não apenas pelas novas exigências em termos de inscrição como revisor oficial de contas, como também pelas alterações nos requisitos académicos dos candidatos a revisor oficial de contas. O alargamento da base de candidatura aos licenciados (mestrados pós Bolonha), independentemente da área de formação, aliado à redução dos tempos letivos dedicados às matérias de auditoria no ensino superior, motivou alterações significativas na definição das matérias de exame e, por conseguinte, do curso de preparação, com acréscimos relevantes de exigências de formação e qualificação nesta área de conhecimento por ser aquela a que mais recorremos no exercício da nossa atividade profissional.

Adotando-se a partir de 1 de janeiro de 2016 as normas internacionais de auditoria como referencial de base para o exercício de auditoria e revisão das demonstrações financeiras individuais e consolidadas, a Ordem irá proceder aos ajustamentos normativos necessários, em particular os modelos dos relatórios de auditoria, agora diferentes face à natureza das entidades auditadas.

Pese embora as dificuldades sobretudo de foro tecnológico, temos vindo a promover um esforço de articulação com a Autoridade de Supervisão – CMVM, de forma a se agilizar a transferência de informação entre ambas as entidades e para que se garanta a convergência da informação constante nas listas dos revisores e sociedades de revisores oficiais de contas da Ordem e da CMVM. Continuam alguns procedimentos a gerar algumas dificuldades, mas que com o esforço conjunto de ambas as entidades, serão certamente superadas com a maior brevidade.

No início do segundo semestre decorre o 1.º sorteio público de controlo de qualidade já no âmbito do novo regime jurídico da supervisão de auditoria. Como decorre do mesmo, compete à Ordem a execução do controlo de qualidade de revisores e sociedades de revisores oficiais de contas sob a supervisão da CMVM, que não exercem funções em entidades de interesse público, sendo os restantes supervisionados diretamente pelo Supervisor, cujas modalidades, processos, mecanismos e normas se desconhecem.

Também está agendado para os dias 15 e 16 de setembro próximo o XII Congresso dos Revisores Oficiais de Contas a decorrer na cidade de Lisboa. Para além das mais altas individualidades do país na esfera política com que já contamos, foi-nos muito grato constatar que todas as personalidades convidadas para nos honrar com as suas comunicações, o aceitaram de imediato e com muito agrado, pese embora as suas difíceis vidas profissionais a todos os títulos e, em particular o tempo como recurso mais escasso.

Encontramo-nos num momento de transição e passamos por um dos períodos mais difíceis na área de atuação dos revisores oficiais de contas, sobretudo daqueles mais diretamente ligados à supervisão de entidades do setor financeiro, pelo que o Congresso constitui uma oportunidade de todos nós para o debate e o alargamento da visão sobre o nosso futuro profissional. Reafirmo a importância da participação dos colegas neste evento que ocorre apenas de 3 em 3 anos e que se tem demonstrado um marco relevante de afirmação da nossa profissão. Estamos certos de que continuará a sê-lo o que, para isso, se torna indispensável o nosso envolvimento, a nossa presença e o contributo coletivo.

Mantemos o nosso enfoque na qualidade do exercício profissional de funções de interesse público fator determinante na geração de confiança dos destinatários dos nossos serviços, sem a qual, a nossa missão ficaria comprometida. Estou certo de que todos os colegas saberão continuar a manter o compromisso de cumprirmos com esta nossa missão.

Sumário



04



12



24



30

01 Editorial

04 Em Foco

XII CONGRESSO

06 Notícias

AUDIÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DAS ORDENS PROFISSIONAIS (CNOP)
COM SUA EXCELENCIA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA
CONFERÊNCIA "OS DESAFIOS EMPRESARIAIS EM CONTEXTO DE MUDANÇA
CÓDIGO DE GOVERNO DAS SOCIEDADES
CONFERÊNCIA COMEMORATIVA DO 25.º ANIVERSÁRIO DA CMVM

08 Atividade Interna da Ordem

COMUNICADO - COMISSÃO EUROPEIA ATENTA A REGIME TRANSITÓRIO
PARA OS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS
ASSEMBLEIA GERAL APROVA REGULAMENTOS
CERIMÓNIAS PÚBLICAS
CONTROLO DE QUALIDADE – SORTEIO PÚBLICO

12 Auditoria

TÉCNICAS DE ANÁLISE DE DADOS (DATA ANALYTICS) NO CONTEXTO
DE UMA AUDITORIA FINANCEIRA

Pedro Miguel Borges Marques

24 Contabilidade e Relato

CONTABILIDADE E FISCALIDADE, SEMPRE

José Rodrigues de Jesus e Susana Rodrigues de Jesus

30 Economia

DEMOGRAFIA E EQUIDADE INTERGERACIONAL

Rui Nunes

40 Fiscalidade

FUSÕES E PARTICIPAÇÕES:
DA DEDUTIBILIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS EM SEDE DE IRC

Rui Marques

48 Direito

NORMAS INTERPRETATIVAS EM DIREITO FISCAL E SUA CONFORMIDADE
COM A CONSTITUIÇÃO

Nuno M. Morujão

55 Mundo

IESBA REDEFINE PAPEL ÉTICO DOS AUDITORES
QUANDO EXISTE VIOLAÇÃO DE LEIS E REGULAMENTOS
IAASB PROCURA NOVO DIRETOR TÉCNICO
MELHORIA DA QUALIDADE DA AUDITORIA

56 Formação

CURSO DE PREPARAÇÃO PARA CANDIDATOS A ROC
FORMAÇÃO CONTÍNUA
PLANO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

DIRETOR: José Azevedo Rodrigues

DIRETOR ADJUNTO: Óscar Figueiredo

COORDENADORA: Ana Cristina Doutor Simões

CONSELHO DE REDAÇÃO: Sérgio Pontes, Jorge Campino e Ana Calado Pinto

DESIGN: Inês Ferreira

APOIO E SECRETARIADO: Ana Filipa Gonçalves

PROPRIEDADE: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas | Rua do Salitre 51 | 1250-198 LISBOA

revista@oroc.pt | NIPC : 500918937 | Tel: 213 536 158 | Fax: 213 536 149

REGISTO DE PROPRIEDADE n.º 111 313

Depósito Legal n.º 412672/16

EXECUÇÃO GRÁFICA: ACD Print, S.A.

Distribuição Gratuita

Tiragem 2250 Exemplares

Os artigos são da responsabilidade dos seus autores e não vinculam a OROC

Membro
Fundador
da:



Membro
da:





ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

CURSO DE PREPARAÇÃO PARA REVISORES OFICIAIS DE CONTAS



Vai iniciar-se em julho o período de candidaturas para o CPROC 2016, que decorrerão até 9 setembro.

O objetivo principal do Curso é preparar os candidatos ao exame de acesso à profissão de Revisor Oficial de Contas.

Para além disso a frequência do Curso permitirá alcançar os seguintes objetivos genéricos:

- O desenvolvimento profissional e científico;
- A formação profissional avançada e multidisciplinar;
- O desenvolvimento da capacidade para a prática de revisão de contas.

O curso terá início no dia em outubro de 2016 e terminará em novembro de 2017.

O Curso terá lugar nas instalações da OROC:
Lisboa: Rua do Salitre, nº 51 1250-198 Lisboa
Porto: Avenida da Boavista, nº 3477 2º 4100 Porto



Caras e caros Colegas,

O nosso Congresso - o XII - vai realizar-se, como consta das agendas de todos nós, nos dias 15 e 16 de setembro.

É nos momentos de maiores dificuldades e incertezas que temos de estar juntos.

Será um evento que evidencie o valor social que representamos.

No Fórum Lisboa, teremos a abertura manhã cedo do dia 15 com Sua Excelência o Ministro das Finanças e acabaremos tarde, em 16, com Sua Excelência o Presidente da República - posso hoje confirmar.

Pelo meio, para além dos presidentes dos supervisores, estará Sua Excelência o Ministro da Economia, e haverá oito sessões de intenso trabalho - fizeram o favor de aceitar estar connosco 27 intervenientes, oradores, com temas como a economia, o governo das sociedades, mercados e informação, julgamento profissional, comportamento, interesse público da auditoria, enfim, desafios.

Teremos ainda tempo para visitar as barraquinhas das tecnologias de informação para auditoria, instaladas no Fórum.

Na noite de 15 haverá o animado convívio à mesa.

O congresso é uma obrigação estatutária da Ordem. A realização do XII Congresso é assumida pelo Conselho Diretivo - em nome de todos nós - com um imperativo de dignificação da Ordem e dos Revisores. Quando se parte para uma aventura, nunca se sabe se vamos estar certos. Pedimos e esperamos que nos ajudem a que sejamos - todos - bem sucedidos.

José Rodrigues de Jesus

Presidente da Comissão Organizadora do XII Congresso dos Revisores Oficiais de Contas

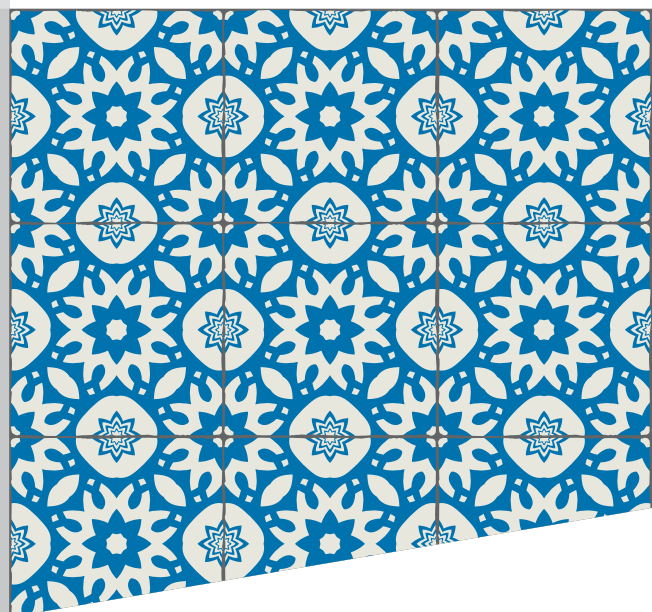


15 SETEMBRO

- 08h30 RECEÇÃO
DOS PARTICIPANTES**
- 09h30 SESSÃO DE ABERTURA**
José de Azevedo Rodrigues
 Bastonário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
Professor Mário Centeno
 Sua Excelência o Ministro das Finanças
Dr. Carlos Tavares
 Presidente da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Dr. Fernando Medina
 Presidente da Câmara Municipal de Lisboa
- 10h45 Coffee break**
- 11h30 ECONOMIA**
Eng.º António Mota
 Presidente da Mota-Engil
Professor Fernando Teixeira dos Santos
 Antigo Ministro das Finanças
Eng.º José António Ferreira Barros
 Presidente da Estrutura de Missão para a Capitalização das Empresas
- 12h30 Almoço**
- 14h00 GOVERNO DAS SOCIEDADES**
Dr. Vítor Ribeirinho
 Membro do Audit Committee Institute
Professor Paulo Olavo Cunha
 Sócio da Vieira de Almeida & Associados
Eng.º Manuel Maria Agria
 Vice-Presidente Executivo do Instituto Português de Corporate Governance
- 15h00 TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO PARA AUDITORIA**
 Espaço livre para contactos com os patrocinadores desta área
- 15h45 Coffee break**
- 16h15 MERCADOS E INFORMAÇÃO**
Dr. Manuel Puerta da Costa
 Presidente da APAF
 Associação Portuguesa de Analistas Financeiros
Professor Miguel Cruz
 Presidente do IAPMEI
 Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.
Luís Manuel da Silva Rosa
 Revisor Oficial de Contas
- 17h15 SETOR PÚBLICO**
Dr. António Gonçalves Monteiro
 Presidente da Comissão de Normalização Contabilística
Dra. Maria Teodora Osório Pereira Cardoso
 Presidente do Conselho das Finanças Públicas
Ana Calado Pinto
 Revisora Oficial de Contas
- 18h15 ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DO 1.º DIA**
Professor José Figueiredo Almaça
 Presidente da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

16 SETEMBRO

- 09h30 ABERTURA DOS TRABALHOS DO 2.º DIA**
Professor Manuel Caldeira Cabral
 Sua Excelência o Ministro da Economia
- 10h00 JULGAMENTO PROFISSIONAL**
Professor Telmo Mourinho Baptista
 Bastonário da Ordem dos Psicólogos
Representante da Fédération des Experts Comptables Européens
Juan Garrido
 Revisor Oficial de Contas
- 11h00 Coffee break**
- 11h30 COMPORTAMENTO**
Professor Anselmo Borges
 Ensaísta
Conselheiro Luís Noronha Nascimento
 Presidente Emérito do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura
João Amaro Cipriano
 Revisor Oficial de Contas
- 12h30 Almoço**
- 14h00 INTERESSE PÚBLICO**
Dr. José Miguel Pessanha
 Administrador do BCP
Conselheiro José Tavares
 Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Ana Salcedas
 Revisora Oficial de Contas
- 15h00 TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO PARA AUDITORIA**
 Espaço livre para contactos com os patrocinadores desta área
- 15h45 Coffee break**
- 16h15 DESAFIOS**
Professor Joaquim Borges Gouveia
 Presidente da Associação Portuguesa de Management
Jorge Costa
 Revisor Oficial de Contas
Mária Maria M. Lapa de Barros Peixoto, Sónia Bulhões Costa Matos Lourosa, Sara Cristina Estrada de Barros, André da Silva Antunes Machado Vaz
 Revisores Oficiais de Contas
- 17h15 SESSÃO DE ENCERRAMENTO**
José Rodrigues de Jesus
 Coordenador da Comissão Organizadora do XII Congresso dos Revisores Oficiais de Contas
Dr. Carlos Costa
 Presidente do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros
Professor Marcelo Rebelo de Sousa
 Sua Excelência o Presidente da República
José de Azevedo Rodrigues
 Bastonário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas



AUDITORIA NA SUPERVISÃO

15 e 16 setembro 2016
Fórum Lisboa

Audiência do Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP) com sua Excelência o Presidente da República

Realizou-se no passado dia 28 de abril uma audiência com o Sr. Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa. Neste encontro estiveram presentes as 16 ordens profissionais representadas no Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP). O encontro teve como objetivo a apresentação do papel do CNOP e de todos os bastonários.

O Sr. Presidente da República também partilhou com todos a sua visão detalhada sobre a atualidade política nacional e internacional.

O CNOP ofereceu ao Sr. Presidente da República uma caixa com os pins dos logótipos de cada uma das ordens profissionais.





Comissão de Normalização Contabilística

Em 23 de junho de 2016 foi designado Vice-Presidente da Comissão de Normalização Contabilística o Colega Óscar Machado de Figueiredo. O Colega Óscar Machado de Figueiredo, Vogal do Conselho Diretivo da Ordem, tem integrado o Comité de Normalização Contabilística Público (CNCP) em representação da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Conferência “Os Desafios Empresariais em Contexto de Mudança”

Decorreu no dia 3 de junho a conferência “Os Desafios Empresariais em Contexto de Mudança”, organizada pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu (ESTGV). A conferência contou com a intervenção do antigo Ministro das Finanças Dr. Teixeira dos Santos, tendo a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sido representada em intervenção do seu Bastonário José de Azevedo Rodrigues.

Código de Governo das Sociedades

O Instituto Português de Corporate Governance (IPCG) colocou em consulta pública em 1 de junho de 2016 um projeto de Código de Governo das Sociedades. Como noticiado no seu sítio na *internet*, tendo terminado o período de consulta, o IPCG regista 21 respostas que vão ser avaliadas e ponderadas pelos órgãos do Instituto tendo em vista ultimar a redação da versão final do Código.

Conferência Comemorativa do 25.º Aniversário da CMVM

A Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM) realizou no dia 24 de junho uma Conferência Comemorativa do seu 25.º Aniversário. A CMVM foi criada em 1991 pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de abril (“Lei Sapateiro”), que consagrou o primeiro Código dos Valores Mobiliários.

Comissão Europeia atenta a regime transitório para os Revisores Oficiais de Contas

O Comissário Europeu encontra-se a avaliar a implementação em Portugal do regulamento transitório comunitário de Auditoria e a incoerência verificada face ao novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. A OROC solicitou o esclarecimento desta situação ao Ministério das Finanças, a par de uma queixa endereçada à Comissão Europeia.

Lisboa, 21 de julho de 2016 — Em resposta ao Eurodeputado Nuno Melo, que questionou a Comissão Europeia sobre o regime transitório de rotação obrigatória para os auditores que realizam auditorias de Entidades de Interesse Público (EIP), Jonathan Hill, Comissário Europeu para a Estabilidade Financeira, Serviços Financeiros e União do Mercado de Capitais, confirmou, em declarações proferidas a 6 de junho que a Comissão Europeia está a dar atenção ao que se passa em Portugal e a avaliar se a regulamentação implementada em cada Estado Membro está de acordo com as novas regras comunitárias de Auditoria.

A questão pretendeu clarificar que medidas vai a Comissão Europeia tomar perante o facto de, em Portugal, as disposições transitórias estabelecidas na Lei n.º 140/2015, de 7 de Setembro - que aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) -, ter estabelecido (no seu art.º 3.º, n.º 5) um regime transitório com período diferente do imposto no citado artigo 41.º do Regulamento (UE) 537/2014.

Segundo José Azevedo Rodrigues, Bastonário da OROC, *"a existência de períodos para a aplicação do regime transitório, definidos na regulamentação nacional substancialmente diferentes dos períodos definidos no Regulamento Europeu, deixa as entidades de interesse público sediadas em Portugal numa evidente desvantagem em relação às de outros Estados Membros. A posição da Comissão é clara, especificando, num novo conjunto de perguntas e respostas sobre a aplicação pelos Estados Membros do indicado Regulamento (UE) n.º 537/2014, que*

o regime transitório estabelecido foi introduzido para evitar perturbações no mercado de auditoria e que este deve ser aplicado diretamente na legislação nacional, em todos os Estados Membros, para os exercícios iniciados em ou após 17 de junho de 2016".

Face a esta situação, a OROC solicitou junto do Ministério das Finanças a promoção da alteração do n.º 5 do art.º 3.º da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, conformando a sua redação com as disposições transitórias estabelecidas na legislação comunitária, e que, entretanto, dê instruções à Autoridade de Supervisão no sentido de respeitar o disposto no referido regulamento sobre este assunto, tendo igualmente apresentado uma queixa à Comissão Europeia relativamente a este processo.

O Regulamento (UE) 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, estabelece no artigo 17.º períodos de rotação obrigatória para os auditores que realizam auditorias de Entidades de Interesse Público (EIP), prevendo no artigo 41.º um regime transitório explícito e de aplicação obrigatória para todos os Estados Membros nos seguintes termos:

- A partir de 17.6.2020 uma EIP não inicia nem renova mandato de auditoria com auditor que lhe tenha prestado serviços de auditoria durante vinte ou mais anos consecutivos contados em 17.6.2016;
- A partir de 17.6.2023 uma EIP não inicia nem renova mandato de auditoria com auditor que lhe tenha prestado serviços de auditoria durante mais de onze ou

menos de vinte anos consecutivos contados em 17.6.2016;

Nos restantes casos, os mandatos iniciados antes de 16.6.2014 que estejam em curso em 17.6.2016 podem prosseguir até ao termo da duração máxima definida.

O regime transitório previsto no regulamento comunitário pretende permitir uma introdução gradual da rotação obrigatória de auditores. Tal ajudará a evitar que todas as EIP mudem, ao mesmo tempo, de firma de auditoria, impedindo assim um efeito perturbador no mercado. O regime transitório deve ser aplicado de maneira uniforme em toda a UE. Tal significa que todas as EIP poderão beneficiar do regime transitório previsto no Regulamento de Auditoria, independentemente do Estado Membro em que estão localizadas e independentemente das opções que os Estados Membros possam ter adotado quanto às questões relacionadas com a duração dos mandatos.

As regras de rotação dos revisores que exercem funções em EIP constituem uma das principais alterações sentidas com a implementação do processo de Reforma Europeia de Auditoria, a par da criação do Regulamento Europeu de Auditoria aplicado de forma transversal a todos os Estados Membros e da transferência do processo de controlo de qualidade dos revisores oficiais de contas que exercem funções em EIP para a Autoridade de Supervisão, que em Portugal deixou de ser o CNSA e passou a ser a CMVM.

Assembleia Geral aprova Regulamentos



Realizou-se no dia 30 de junho de 2016 a Assembleia Geral da Ordem convocada para deliberação sobre os regulamentos propostos pelo Conselho Diretivo na sequência da entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2016 do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro (EOROC).

Assim, foram aprovados os Regulamento seguintes:

- Regulamento Eleitoral dos Membros dos Órgãos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- Regulamento de Formação Profissional dos Revisores Oficiais de Contas;
- Regulamento do Controlo de Qualidade da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- Regulamento Disciplinar da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- Regulamento de Exame e de Inscrição da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- Regulamento de Estágio da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- Regulamento do Curso de Preparação para Revisores Oficiais de Contas;
- Regulamento dos Serviços Regionais do Norte (SRN).

Todos os regulamentos se encontram disponíveis no sítio da Ordem na *internet*. Nos termos da alínea h) do art.º 16.º do EOROC, os regulamentos exame e de inscrição e de estágio foram submetidos a Sua Excelência o Ministro das Finanças para homologação, o que se aguarda.



Cerimónias públicas

Como usualmente, realizou-se a cerimónia de entrega de medalhas comemorativas aos Revisores Oficiais de Contas que completaram 25 anos de profissão. A cerimónia decorreu no dia 14 de julho na União de Associações do Comércio e Serviços e contou com a participação de grande número de Colegas.

O evento abrangeu também a cerimónia de receção aos Revisores Oficiais de Contas que se inscreveram ao longo do ano terminado nessa data.

Antes das cerimónias referidas, o Bastonário da Ordem José de Azevedo Rodrigues, dirigiu a todos os Revisores Oficiais de Contas e outras pessoas presentes, palavras alusivas às comemorações, tendo aprovei-

tado para se referir também às matérias da atualidade relativas à profissão.

Seguiu-se a homenagem póstuma aos Revisores Oficiais de Contas falecidos durante o último ano com especial referência ao antigo Bastonário José Vieira dos Reis.

Controlo de qualidade - sorteio público

Realizou-se no passado dia 14 de julho, após as cerimónias de homenagem e receção referidas, o sorteio público anual para efeitos do controlo de qualidade sobre auditorias / revisões legais de contas relativas a 2015 realizadas por revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas que não realizaram revisões legais de contas de entidades de interesse público.

Foi também apresentado o relatório da Comissão do Controlo de Qualidade relativo aos trabalhos desenvolvidos em 2015/2016 bem como o plano para o ano 2016/2017.

Os trabalhos relativos ao sorteio público foram conduzidos pelo Colega António Marques Dias, Presidente da Comissão do Controlo de Qualidade.

A informação relativa ao sorteio e o relatório da Comissão do Controlo de Qualidade encontram-se disponíveis no sítio da Ordem na *internet*.



Técnicas de Análise de Dados (Data Analytics) no contexto de uma auditoria financeira (PARTE I)

Auditoria



Pedro Miguel Borges Marques
REVISOR OFICIAL DE CONTAS





Introdução

Vivemos na era da tecnologia onde o auditor necessita de expressar uma opinião baseada em grandes volumes de informação, com uma estruturação complexa e que se encontra em constante mudança.

Com o aumento da utilização de sistemas de *Business intelligence* por parte das empresas, o interesse dos auditores nesses sistemas tende também a aumentar uma vez que se torna necessário identificar e compreender todas as operações/transações registadas no sistema informático. É através de Técnicas de Análise de Dados (*Data Analytics*), as quais incluem, por exemplo, a utilização de ferramentas eletrónicas (TAAC - Técnicas de Auditoria Assistidas por Computador¹), que o auditor irá conseguir analisar de forma crítica e eficiente o volume de dados que lhe é colocado à disposição por parte das empresas.

Pese embora o reconhecimento dos profissionais de auditoria sobre o potencial que estas técnicas poderão ter, nomeadamente alterando a forma como a auditoria financeira é realizada, tornando-a mais efetiva e possivelmente mais eficiente, ainda existe um longo caminho a percorrer para reduzir o ceticismo dos auditores sobre estas técnicas e assim impulsionar a sua constante utilização no processo de auditoria. A crescente importância e desafios da utilização das tecnologias de informação no dia-a-dia do auditor justificam a relevância do tema.

A tecnologia e a evolução da auditoria

Auditoria tradicional

Num processo de auditoria tradicional, o recurso à tecnologia ocorre em menor escala e as provas de auditoria são obtidas essencialmente em suporte físico. Neste sentido, os procedimentos substantivos assentam na sua maioria em testes de detalhes, com um maior nível de verificação física de documentação de suporte – não significa isto que com a utilização de ferramentas eletrónicas não exista

qualquer tipo de análise documental mas sim a possibilidade de reduzir o volume a analisar por via de obtenção de prova de auditoria utilizando outro tipo de procedimentos ou técnicas de amostragem.

Esta abordagem é, tradicionalmente, menos eficiente (considerando projetos com uma dimensão significativa) e acarreta maiores custos para a firma de auditoria uma vez que são comuns os atrasos significativos na recolha da informação e no processamento e análise da mesma.

Atualmente este tipo de auditoria apresenta evoluções significativas, tendo as empresas de auditoria acompanhado a evolução das tecnologias e realizado investimentos na formação e implementação de novas técnicas e metodologias.

Tecnologia e auditoria

O processo de auditoria tem sofrido alterações significativas por um lado em resultado de alterações nos sistemas de informação utilizados pelos clientes, e por outro pela forma como a informação está disponível quer para o auditor como para a gestão da empresa.

A evolução das tecnologias de informação abriu caminho para a introdução de novas ferramentas e metodologias de auditoria. A utilização das TAAC faz agora parte do dia-a-dia do trabalho de um auditor que, face a esta alteração, enfrenta agora novos desafios relacionados com a confiança nos dados recolhidos dos sistemas de informação.

“A utilização das TAAC faz agora parte do dia-a-dia do trabalho de um auditor que, face a esta alteração, enfrenta agora novos desafios relacionados com a confiança nos dados recolhidos dos sistemas de informação.”

De facto, a verificação dos dados recolhidos é fundamental nesta nova abordagem de auditoria sob o risco de todo o trabalho ter sido suportado em dados que não são os corretos e desta forma colocar em causa a opinião expressa sobre as demonstrações financeiras. Preferencialmente o auditor deve extrair ou acompanhar o cliente na extração da informação de forma a garantir que a informação disponibilizada não foi manipulada.

Outra alteração significativa na forma como o trabalho é realizado, impulsionada pela evolução das tecnologias, é a capacidade que as equipas de auditoria têm para, de uma forma rápida e sem custos significativos, reunir no mesmo projeto todas as competências necessárias para uma resposta adequada aos riscos do cliente, independentemente do país onde estão sedeados os recursos. A tecnologia permite assim que os procedimentos de auditoria sejam "desconstruídos" em pequenas tarefas que podem ser realizadas por recursos em qualquer parte do mundo.

Data analytics (Técnica de Análise de Dados)

Data Analytics no contexto da auditoria

A *Data Analytics* é definida como sendo a arte ou a ciência de descobrir e analisar os padrões, identificando anomalias, e a capacidade de extrair outras informações subjacentes nos dados ou relacionados com o objeto de uma auditoria através de análise, modelagem e visualização, com o propósito de planejar e executar uma auditoria. As técnicas de análise de dados incluem metodologias para:

- Identificar e analisar padrões não usuais e valores discrepantes;
- Mapear e visualizar o desempenho financeiro e outros dados entre unidades operacionais, sistemas, produtos ou outras dimensões com o objetivo de focar nos riscos de auditoria;
- Construir modelos estatísticos ou outros modelos preditivos que permitam explicar o relacionamento dos dados com outros fatores e identificar flutuações significativas no modelo; e
- Combinar a informação obtida de fontes díspares com o objetivo de obter conhecimentos adicionais sobre o negócio, operações ou entidade.

John W. Tukey, no seu livro *Exploratory Data Analysis* (1977) distingue entre dois tipos de análise de dados: exploratória e confirmatória.

A **análise exploratória** é uma análise ascendente e tácita. Começa com os dados e o auditor a colocar um conjunto de questões como (i) o que pode ser corrido mal, (ii) onde é que os riscos aparentam estar, (iii) existência de indicadores de fraude ou (iv) quais as asserções que devem ser focadas. É o tipo de análise que mais se adequa à fase de planeamento de auditoria, nomeadamente no entendimento da

entidade e do seu ambiente, identificar os riscos significativos e posteriormente desenhar os procedimentos de auditoria.

No que respeita à **análise confirmatória**, é uma análise descendente e dedutiva. Inicia-se com os objetivos e asserções e o auditor coloca questões como se os resultados do modelo estão de acordo com as expectativas definidas ou se existem desvios significativos ou que formam um padrão não usual. Este tipo de análise é a que permite o auditor aferir se as asserções definidas estão materialmente corretas – e, no seu objetivo final, garantir se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes.

Fazem parte deste tipo de técnicas os seguintes procedimentos:

- Identificar e analisar padrões ou desvios não usuais;
- Mapear e visualizar a performance da entidade através da análise de dados a um nível de desagregação superior e através de várias dimensões;
- Construção de modelos estatísticos ou preditivos que expliquem relações entre os dados e permitam identificar desvios não usuais; e
- Combinar informação de várias fontes e de análises distintas de forma a ganhar um melhor entendimento dos processos ou da entidade.

Vantagens da utilização de Data Analytics

São várias as vantagens que a utilização de técnicas de análise de dados no decurso do processo de auditoria das quais se destacam:

- a. Maior segurança nas análises efetuadas;
- b. Capacidade para trabalhar um grande volume de dados;
- c. Transformar a auditoria num processo contínuo;
- d. Maior eficiência na deteção de fraude; e
- e. Redução de "falsos positivos".

a) Maior segurança nas análises efetuadas;

É papel do auditor garantir um nível de segurança razoavelmente alto sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes quando emite a sua opinião de auditoria. Embora o conceito de "razoavelmente alto" não defina um valor exato, é comum entre os profissionais de auditoria que seja um nível de segurança não inferior a 95%.

A utilização da tecnologia permite atingir estes níveis de segurança (ou superiores), com uma maior eficiência e a um custo semelhante ou inferior.

Com base em dados eletrónicos e suportado por programas de análise de dados, os testes são efetuados sobre 100% da população e não apenas sobre uma pequena amostragem como seria feito



tradicionalmente. Ao trabalhar com a população inteira é possível realizar análises mais eficientes e abrangentes que permitem visualizar e identificar padrões não usuais e desvios que mereçam uma análise mais aprofundada.

“Com base em dados eletrónicos e suportado por programas de análise de dados, os testes são efetuados sobre 100% da população e não apenas sobre uma pequena amostragem como seria feito tradicionalmente.”

Mesmo no que respeita à execução de procedimentos de confirmação externa, a evidência obtida através de outros procedimentos substantivos através da utilização das técnicas de análise de dados (por exemplo procedimentos substantivos analíticos) poderão dar um nível de segurança adicional sobre a população em análise e desta forma reduzir o número de saldos que necessitam de confirmação externa e consequentemente reduzir os custos da auditoria ou permitir o auditor focar-se em matérias de maior risco.

b) Capacidade para trabalhar um grande volume de dados (*Big Data Analytics*)

As empresas utilizam um conjunto de sistemas interligados entre si e que produzem um conjunto alargado de dados (*Big data*). Com a utilização das técnicas de análise de dados e ferramentas eletrónicas, é possível ao auditor efetuar uma análise da totalidade destes dados e, através de técnicas de correlação aferir com maior exatidão a adequacidade dos registos efetuados pela empresa.

Existem algumas características da utilização destas técnicas de análise de “Big Data” que fazem os utilizadores aumentar a sua utilização. Em primeiro lugar porque permite analisar toda a população e volume de dados ao invés de apenas uma amostra. Desta forma é possível a construção de modelos mais robustos e obter assim uma prova de evidência mais robusta.

Em segundo lugar é a possibilidade que o auditor tem de conseguir identificar e utilizar, de forma rápida e eficiente, as correlações existentes nos dados obtidos.

A grande vantagem da análise dos grandes volumes de dados é a capacidade de efetuar ligações ou correlações entre questões significativas, como o risco de fraude ou problemas de continuidade das operações e os dados obtidos dos sistemas informáticos da empresa.

“A grande vantagem da análise dos grandes volumes de dados é a capacidade de efetuar ligações ou correlações entre questões significativas, como o risco de fraude ou problemas de continuidade das operações e os dados obtidos dos sistemas informáticos da empresa.”

De notar que este processo de análise de grandes dados tem sido utilizado, por exemplo, pelo U.S. SEC – Securities and Exchange Commission (Comissão de Valores Mobiliários dos E.U.A.) de forma a identificar potenciais situações de fraude ou *insider trading*³.



Ao aceder a 100% da população, é possível identificar de forma mais eficiente, com o suporte de ferramentas eletrônicas, eventuais padrões ou tendências não usuais nas transações efetuadas ao longo do período em análise. Desta forma o risco de não serem identificadas e analisadas transações significativas diminui substancialmente e o nível de segurança do trabalho de auditoria incrementa.

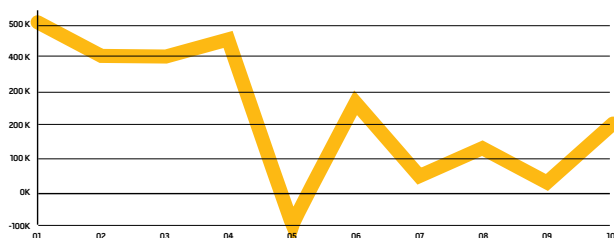


Figura 1: relatório obtido no programa EY Global Analytics relativo à evolução do resultado líquido ao longo do período de auditoria com a indicação do número de lançamentos efetuados mês e por rubrica significativa

Através da visualização do gráfico acima, é possível de uma forma rápida identificar e subsequentemente analisar em detalhe os lançamentos que levaram a uma redução do resultado no mês de maio (05), avaliando se a redução que se verificou no resultado da entidade se trata de um evento não usual ou apenas um evento normal no negócio da entidade. Este conjunto de relatórios permite ao auditor efetuar uma discussão com a gestão na posse já dos factos que pretende analisar, ao invés de conduzir uma reunião de forma abrangente na tentativa de despistar eventuais situações de erro, aumentando assim quer a eficiência quer a qualidade do trabalho de auditoria.

c) Transformar a auditoria num processo contínuo

A tecnologia atualmente ao dispor dos profissionais de auditoria permite que o processo de auditoria seja um processo contínuo e não apenas um processo que incide após o fecho de contas.

Esta alteração no processo de auditoria tem essencialmente duas vantagens para o auditor: (i) ao efetuar análise sobre dados ao longo de todo o ano de atividade da empresa permite ao auditor identificar de forma atempada eventuais situações de erro e não só adaptar os seus procedimentos mas também alertar a gestão para as situações identificadas. Desta forma existe uma melhoria quer na qualidade da auditoria como no serviço prestado ao cliente; e (ii) ao monitorizar as contas do cliente ao longo do ano, existe um conjunto de procedimentos que podem ser realizados fora da época alta e reduzir assim a pressão provocada pelos prazos apertados e uma vez mais aumentar a qualidade da auditoria.

Os sistemas de informação dos clientes cada vez mais produzem demonstrações financeiras numa base mensal e que servem de base para decisões tomadas pela gestão. Se o auditor recolher os dados de uma forma regular junto dos clientes consegue, através das técnicas que tem ao seu dispor, realizar um conjunto de análises de variações e correlações que permitem garantir algum nível de segurança sobre a informação preparada e acompanhar de forma contínua a atividade do cliente.

d) Maior eficiência na deteção de fraude

A utilização de técnicas de análise de dados e a possibilidade de analisar e correlacionar grandes volumes de dados revolucionaram a forma como os procedimentos de deteção de fraude são realizados. Padrões e ligações que até agora nunca haviam sido detetados podem agora, de forma mais eficaz, ser identificados, analisados e visualizados.

A identificação de partes relacionadas ou a identificação de padrões de lançamento por indivíduos não autorizados são facilmente visualizados e despistadas potenciais atividades de fraude.

	Utilizador 1	Utilizador 2	Utilizador 3	Utilizador 4	Utilizador 5	Utilizador 6	Utilizador 7	Total
Acionistas			493 769					493 769
Ativos Fixos Tangíveis			(260)					(260)
Ativos Intangíveis			(596 713)					(596 713)
Caixa e Bancos	41 608 091	27 969	(46 197 599)	(22 703)	2 661 033			(1 923 209)
Clientes	(48 622 895)	(27 969)	(1 561 600)	42 906 034	(2 729 101)			(10 035 531)
Depósitos a Prazo			35 203 345					35 203 345
Investimentos Financeiros			(6 568 626)					(6 568 626)
Outras Contas a receber	(11 611)		91 887	(67 425)		(171)	3 444	16 124
Total Ativo	(7 026 415)		(19 135 797)	42 815 906	(68 068)	(171)	3 444	16 588 899

	Utilizador 1	Utilizador 2	Utilizador 3	Utilizador 4	Utilizador 5	Utilizador 6	Utilizador 7	Total
Estado a pagar	1 117 484		(2 535 388)	(2 634 420)	43 836	(160 243)	(1 879 677)	(6 048 408)
Financiamentos curto prazo			(5 000 000)					(5 000 000)
Fornecedores	4 989 317		(5 393 319)		23 847			(380 155)
Outras contas a pagar	2 397		1 891 118	(3 384)	59	(32 327)	(2 049 713)	(191 850)
Swaps desfavoráveis			43 933 036					43 933 036
Total Passivo	6 109 198		32 895 447	(2 637 804)	67 742	(192 570)	(3 929 390)	32 312 623

	Utilizador 1	Utilizador 2	Utilizador 3	Utilizador 4	Utilizador 5	Utilizador 6	Utilizador 7	Total
Capital Próprio			17 688 459					17 688 459
Total Capital Próprio			17 688 459					17 688 459

	Utilizador 1	Utilizador 2	Utilizador 3	Utilizador 4	Utilizador 5	Utilizador 6	Utilizador 7	Total
Outros rendimentos e ganhos			(539 221)	(61 292)				(600 513)
Rendimentos financeiros			(63 787 638)	(28 893 098)				(92 680 736)
Total rendimentos			(46 499)	(11 216 810)				(11 263 309)
Total Rendimentos			(64 373 358)	(40 171 200)				(104 544 558)

	Utilizador 1	Utilizador 2	Utilizador 3	Utilizador 4	Utilizador 5	Utilizador 6	Utilizador 7	Total
Amortizações			865					865
Fornecimentos e Serviços Externos	917 076		4 965 957	(2 334)	325		(174)	5 880 850
Gastos com pessoal	140		213 984	8 050		192 740	3 926 120	4 341 034
Gastos financeiros			15 577 771	(12 618)				15 565 153
Imposto do Exercício			10 988 663					10 988 663
Outros Gastos e Perdas			116 912					116 912
Provisões do exercício			1 061 095					1 061 095
Total Gastos	917 216		32 925 247	(6 902)	325	192 740	3 925 946	37 954 572

Figura 2: relatório obtido no programa EY EAGLe relativo ao detalhe dos movimentos efetuados pelos utilizadores e respetivos impactos nas demonstrações financeiras

O relatório acima permite, aquando da análise dos lançamentos de razão geral, verificar se os utilizadores apenas realizaram movimentos nas contas para as quais têm autorização ou instruções para tal e aferir se a segregação de funções foi garantida na sua plenitude.

Por exemplo o utilizador “Utilizador 4” é responsável pelo lançamento da faturação da entidade. De forma a garantir a correta segregação de funções o mesmo não deveria efetuar movimentos em caixa e bancos. De facto, ao analisar a tabela acima, verificamos que os movimentos efetuados por este utilizador foram na conta de “Clientes” e “Rendimentos”, sendo residual o montante de lançamentos efetuados nas restantes rubricas.

Seria possível através desta tabela verificar o tipo de documento de suporte dos lançamentos efetuados e garantir que se trata da emissão de um documento automático (por exemplo a emissão de uma fatura) ou se os movimentos foram efetuados através de contas de razão geral (por exemplo acréscimos ou estimativas), o qual poderia indiciar uma situação não usual.

e) Redução de “falsos positivos”

O facto de se analisar a população a 100% para identificação de anomalias ou desvios não usuais permite reduzir o número de “falsos positivos” que são identificados na tradicional análise de amostragem. Isto é, ao analisar-se apenas uma amostra da população, podem ser identificadas transações que o auditor considere ser não usuais ou anómalas, tendo em consideração a característica da amostra que selecionou. Ao visualizar toda a população é possível verificar que as transações identificadas enquadram-se dentro da normal atividade da empresa (por exemplo o efeito de sazonalidades) ou que os verdadeiros lançamentos não usuais ou anómalos não se encontravam dentro da amostra selecionada.

Estas novas técnicas utilizadas pelos auditores permitem realizar uma auditoria mais eficiente e obter novas formas de provas de auditoria até agora não disponíveis. A capacidade de efetuar desagregações e análises multidimensionais é o que distingue as técnicas de análise de dados dos tradicionais procedimentos analíticos.

O grande desafio que o auditor enfrenta é o de conseguir utilizar de forma adequada e eficiente todas as técnicas e ferramentas que tem à sua disposição. A falta de conhecimento do negócio da entidade ou a pouca experiência na utilização das ferramentas eletrónicas poderá levar a uma falta de capacidade para interpretar os dados obtidos e/ou levar a perder-se na imensidão de dados e penalizar assim o objetivo inicial da utilização destas ferramentas: auditoria mais eficiente e consequentemente com uma redução de custos.

INFORMAÇÃO PREPARADA PELA ENTIDADE E PROVA DE AUDITORIA

Com a utilização das ferramentas eletrónicas, surge a necessidade de confirmar que todos os dados informáticos sobre o qual o auditor está a incidir a sua análise se encontra correto ou completo sob pena de todas as análises efetuadas não servirem de prova de auditoria.

A informação recolhida para utilização das técnicas de análise de dados pode ser obtida por várias fontes, as quais se encontram agrupadas em 5 níveis:

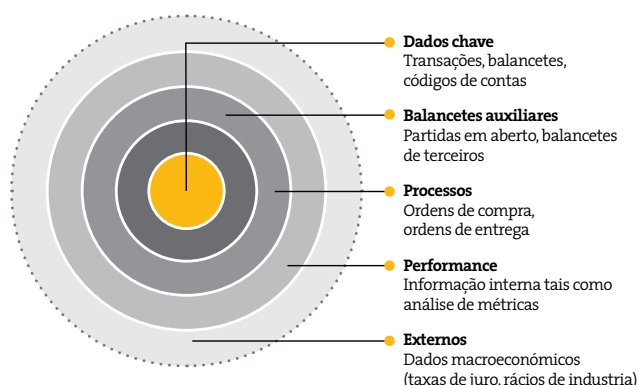


Figura 3: fontes de dados utilizados na realização de técnicas de análise de dados

Apenas nos dados externos o risco na utilização dos dados é mais reduzido, pelo facto de ser informação preparada por entidades externas e desta forma pouco prováveis de virem a ser manipuladas pela entidade que está a ser auditada.

Na maioria das vezes, para realizar os seus testes de auditoria, o auditor utiliza os dados preparados pela própria entidade⁴. Independentemente da avaliação dos sistemas de informáticos ser efetiva ou não, o auditor terá que analisar a plenitude e exatidão dos dados obtidos uma vez que os mesmos servirão de base para a prova de auditoria. Devem ser considerados os seguintes riscos na avaliação da plenitude e exatidão da informação preparada pela entidade:

1. Os dados produzidos pela aplicação informática de onde é produzida a informação não está completa ou exata, isto é, nem todas as transações ou eventos que deveriam ter sido registados o foram ou foram registados de forma incorreta;
2. Os dados extraídos da aplicação informática não se encontra completa ou não corresponde à informação pretendida;
3. Os cálculos ou categorização presentes na informação preparada pelo sistema não se encontram corretas quando comparadas com a informação visualizada diretamente no sistema;
4. Os dados extraídos da aplicação informática foram modificados ou parte da informação foi perdida no processo de transferência dos dados; e
5. A informação adicionada ou alterada pelo cliente aos dados obtidos da aplicação informática está incompleta, é inapropriada para as análises obtidas ou não é exata.

O auditor poderá fazer os testes para aferir a plenitude e exatidão dos dados obtidos simultaneamente com a execução dos procedimentos substantivos, e desta forma obter uma maior eficiência no processo de auditoria.

Um exemplo de informação produzida pela entidade é o processamento salarial efetuado pela empresa. Para testar esta informação quanto à sua plenitude e exatidão o auditor poderá executar os seguintes procedimentos:

- Teste de detalhe a recibos de vencimento que integrem o processamento em questão;



- Recálculo os somatórios e operações efetuadas pelo sistema; e
- Reconciliação dos montantes totais do processamento com os montantes integrados nas demonstrações financeiras.

Aplicação das técnicas de análise de dados no processo de auditoria

A utilização das técnicas de análise de dados não se limita apenas à realização de procedimentos analíticos substantivos⁵.

O diagrama abaixo mostra a utilização possível das técnicas de análise de dados no processo de auditoria:

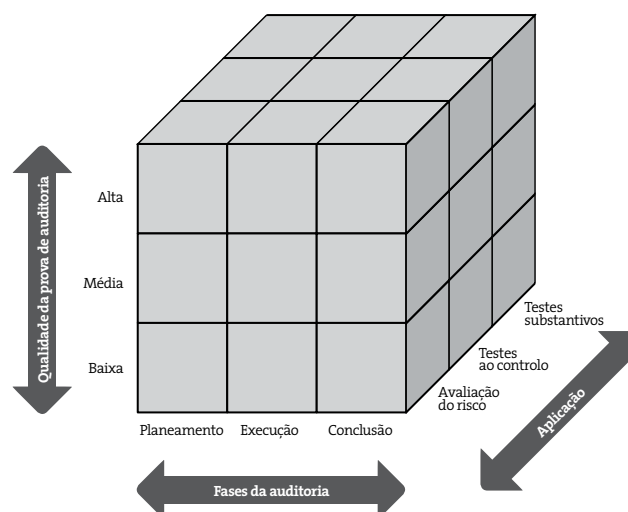


Figura 4. Fonte: William R. Titera (2013) Updating Audit Standard — Enabling Audit Data Analysis - JOURNAL OF INFORMATION SYSTEMS

De facto, a utilização de técnicas de análise de dados podem estar presentes em praticamente todo o processo de auditoria mas no âmbito do presente trabalho irei apenas descrever de que forma estas técnicas podem ajudar o auditor a executar os seguintes procedimentos:



- Conhecimento da entidade e do negócio e identificação dos riscos significativos;
- Definição do plano de auditoria; e
- Realização de procedimentos substantivos (quer procedimentos analíticos quer testes de detalhe).

CONHECIMENTO DO NEGÓCIO

O parágrafo 7 da DRA 300 refere que “a obtenção do conhecimento do negócio é uma parte importante do planeamento do trabalho. Contribui para a identificação de acontecimentos, transações e práticas que possam ter um efeito materialmente relevante sobre as demonstrações financeiras”.

Neste sentido, o revisor/auditor deve adquirir conhecimento suficiente da entidade e do seu negócio, através de uma prévia recolha e apreciação crítica de factos significativos, dos sistemas contabilístico e de controlo interno, e dos fatores internos e externos que condicionam a estrutura organizativa e a atividade exercida pela entidade.

As técnicas de análise de dados trazem melhorias na forma como realizamos o entendimento do negócio da entidade e no processo através do qual identificamos os riscos significativos. Permite-nos sumarizar, aceder, interrogar e recalculer conjuntos completos de dados que nos permitem melhor entender o negócio, estrutura e operações da entidade, assim como entender de que forma as transações são registadas nos sistemas informáticos.

A relação entre a obtenção de conhecimento da entidade e as técnicas de análise de dados é um ciclo uma vez que é necessário o auditor ter um conhecimento mínimo do negócio e operações da entidade para que possa interpretar de forma eficiente a prova de auditoria gerada (conforme demonstrado na figura 5)



Figura 5: Ciclo da utilização da técnica de análise de dados no conhecimento do negócio

IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS RISCOS (INCLUINDO O RISCO DE FRAUDE)

De acordo com o parágrafo 5 da ISA 315, o auditor deve executar procedimentos de avaliação do risco que proporcionem uma base para a identificação e avaliação dos riscos de distorção material ao nível das demonstrações financeiras e ao nível de asserção.

Neste sentido o revisor/auditor deverá utilizar a documentação preparada no conhecimento do negócio, as conclusões obtidas nos procedimentos de revisão analítica e nas indagações efetuadas para suportar as avaliações do risco que efetuou.

Com o conhecimento obtido pelo auditor através da utilização das técnicas de análise de dados (e das ferramentas eletrónicas), é possível identificar as transações, processos ou contas significativas que acarretam um risco significativo para as demonstrações financeiras. Através de ferramentas de visualização de dados, o auditor consegue obter um melhor entendimento dos riscos significativos e riscos de fraude que, de outra forma, poderiam não ser identificados sem uma análise exaustiva.

Adicionalmente, as técnicas de análise de dados suportam o entendimento do ambiente de controlo e na identificação de riscos relacionados com controlo interno ao nível da entidade ao proporcionar um entendimento da qualidade dos registos contabilísticos dentro das demonstrações financeiras.

Por exemplo a análise da atividade e origem dos registos dos principais processos (figura 6) mostra de que forma o sistema contabilístico da empresa se encontra estruturado. Um sistema mal estruturado pode indiciar falta de investimento na qualidade dos sistemas informáticos. Da mesma forma, ao analisar a atividade das contas / processos, é possível ao auditor avaliar se os registos contabilísticos foram efetuados de forma adequada, ou seja, a existência de um número elevado de lançamentos manuais de correção poderá indiciar algum problema de base ao nível das competências dos colaboradores do departamento financeiro.

	Depreciações	Pagamentos	Transporte	Inventários (outro)	Inventários (físico)	Compras	Vendas	Transferências	Anulações	Manuais	Vendas	Total
Caixa e Bancos		(1 200 421 242)								6 874 483	1 241 255 525	47 708 766
Contas a receber (líquidas)		16 159 461								4 440 882	(18 104 019)	2 496 324
Inventários		369 603		(336 402)	227 454	1 079 602 148	(2 464 094)	4 989 410	1 635 242	(650 586)	(1 104 460 589)	(21 087 814)
Gastos diferidos e outros ativos correntes		10 232 955								(9 246 620)	(446 070)	540 265
Tangíveis e outros equipamentos (líquidos)	(4 470 143)	4 140 509								694 066	(2 474)	361 958
Intangíveis (líquidos)	(5 467 301)	5 730 016								314 947		577 662
Outros ativos		687 899								2 536 477	(44 028)	3 180 348
Total do Ativo	(9 937 444)	(1 163 100 799)		(336 402)	227 454	1 079 602 148	(2 464 094)	4 989 410	1 635 242	4 963 649	118 198 345	33 777 509

	Depreciações	Pagamentos	Transporte	Inventários (outro)	Inventários (físico)	Compras	Vendas	Transferências	Anulações	Manuais	Vendas	Total
Empréstimos correntes										9 899 060		9 899 060
Contas a pagar - corrente										(1 730 000)		(1 730 000)
Contas a pagar		928 967 756				(1 088 704 831)				152 252 892		(7 484 183)
Acréscimo de férias e Subsídio de Férias		2 952 297								(4 257 756)	(116 164)	(1 421 623)
Acréscimos de gastos		125 134								(583 850)		(458 716)
Acréscimos de comissões										10 380 000		10 380 000
Outros acréscimos		66 994 596	(25 151 923)			8 985 497				(40 082 468)	(18 034 866)	(7 289 164)
Descobertos bancários										(36 330 000)		(36 330 000)
Empréstimos não correntes										(75 852 283)		(75 852 283)
Outros passivos										(1 602 231)		(1 602 231)
Total do Passivo		999 039 783	(25 151 923)			(1 079 719 334)				12 093 364	(18 151 030)	(111 889 140)

	Depreciações	Pagamentos	Transporte	Inventários (outro)	Inventários (físico)	Compras	Vendas	Transferências	Anulações	Manuais	Vendas	Total
Ações e outros instrumentos de capital		148 125 104								13 081 370	(1 618 878)	159 587 596
Total Capital Próprio		148 125 104								13 081 370	(1 618 878)	159 587 596

	Depreciações	Pagamentos	Transporte	Inventários (outro)	Inventários (físico)	Compras	Vendas	Transferências	Anulações	Manuais	Vendas	Total
Vendas líquidas		147 081								562 591	(1 215 324 894)	(1 214 615 222)
Total Rendimentos		147 081								562 591	(1 215 324 894)	(1 214 615 222)

	Depreciações	Pagamentos	Transporte	Inventários (outro)	Inventários (físico)	Compras	Vendas	Transferências	Anulações	Manuais	Vendas	Total
Custo das Vendas		(15 955 636)		336 402	(227 454)	117 185	2 464 094	(4 990 465)	(759 635)	(156 100 975)	1 119 023 279	943 906 795
Custos Gerais e Administrativos	9 937 444	29 285 575	25 151 923						(437 805)	29 497 628	(485 570)	92 949 195
Custos com Pessoal		1 689 785							(437 802)	87 479 556	(615 545)	88 115 994
Outras despesas		769 105								2 890 528	(20 231)	3 639 402
Juros e outros encargos financeiros										4 530 894	(3 028)	4 527 866
Total dos Gastos	9 937 444	15 788 829	25 151 923	336 402	(227 454)	117 185	2 464 094	(4 990 465)	(1 635 242)	(31 702 369)	1 117 898 905	1 133 139 252

Figura 6: Relatório dos principais processos e fontes de proveniência dos dados por rubrica das demonstrações financeiras



Definição do plano de auditoria

A capacidade do auditor visualizar de uma forma rápida os dados da entidade através do suporte de ferramentas eletrônicas permite-lhe a utilização de critérios quantitativos (transações e saldos) e qualitativos (relações, número de processos, número de utilizadores, etc.) na identificação das contas significativas.

Por exemplo ao identificar uma rubrica com um número elevado de lançamentos manuais ou com um montante de transações elevado mas com poucos lançamentos, o auditor poderá focar a sua análise para essas contas com características qualitativas pouco usuais e defini-las como significativas na sua estratégia de auditoria, adaptando os procedimentos substantivos em conformidade.

No que respeita à tempestividade da execução dos procedimentos de auditoria, tal como descrito anteriormente, estas técnicas permitem ao auditor efetuar um processo de auditoria contínuo e assim libertar alguns procedimentos da fase final (desde que permitidos pelas Normas de Auditoria).

PROCEDIMENTOS DE REVISÃO ANALÍTICA

Os procedimentos de revisão analítica podem ir desde simples comparações a análises mais complexas através da utilização, por exemplo, de técnicas estatísticas. A análise dos dados pode ser usada para apoiar a execução deste tipo de procedimentos, permitindo um nível adequado de desagregação de dados para ajudar o auditor a definir uma expectativa de que seja suficientemente rigorosa.

A definição de um procedimento de revisão analítica está apenas limitado ao conjunto de dados disponíveis e à experiência e criatividade da equipa de auditoria. Os procedimentos substantivos analíticos normalmente são efetuados recorrendo às seguintes técnicas:

- **Análise de tendências** – Comparação de um conjunto de dados do período corrente com o conjunto de dados do período anterior ou com um padrão dos últimos períodos. O auditor avalia se o comportamento da rubrica está em linha com o padrão que tem seguido ao longo do exercício e se está de acordo com o comportamento esperado tendo por base os dados históricos dos períodos anteriores. As ferramentas eletrônicas que permitem a visualização das tendências ao longo do exercício são bastante úteis para este tipo de análise;
- **Análises de rácios** – Inclui a comparação de rácios calculados para o ano corrente com os mesmos rácios relativos ao período anterior, a uma média da indústria ou um orçamento. A análise de rácios é útil para analisar contas de ativos e passivos, bem como as contas de gastos e rendimentos. Uma conta individual balanço é difícil de prever por conta própria, mas a sua relação com outra conta é muitas vezes mais previsível (por exemplo, as contas de saldo a receber relacionados com as vendas). Os rácios podem também ser comparados ao longo do tempo ou com os rácios de outras empresas do mesmo setor de atividade;
- **Testes de razoabilidade** – Consiste no cálculo de um montante previsto para o saldo da conta com base em dados não-financeiros para o período atual. Ao contrário da análise através de tendências, este procedimento analítico não se baseia em acontecimentos de períodos anteriores, mas sim em dados financeiros ou operacionais para o período de auditoria em consideração.

Um exemplo desta técnica é a utilização das taxas médias de ocupação do mesmo tipo de empresas a operar na mesma região para estimar o rendimento de uma empresa que opera no setor da hotelaria. Como este tipo de testes dependem de dados operacionais, são geralmente aplicados a contas de resultados;

- **Técnicas de modelação estrutural** – Utilização de ferramenta eletrónica para a construção de um modelo estatístico baseado em dados financeiros e/ou não financeiros de forma a prever o saldo de uma determinada conta. É exemplo deste tipo de análise a construção de regressões lineares.

As técnicas acima identificadas diferem quer no nível de segurança obtido, quer na capacidade que apresentam em identificar distorções materialmente relevantes:

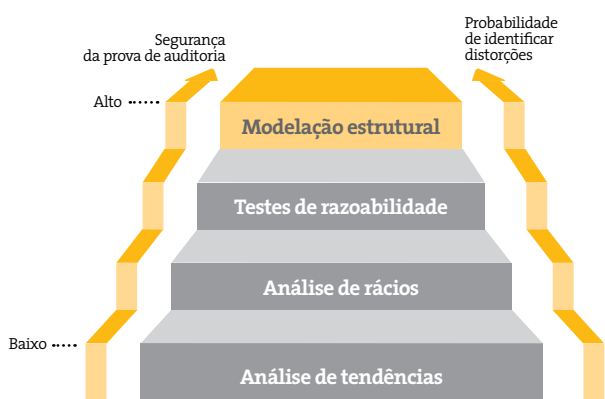


Figura 8: Hierarquia das técnicas utilizadas na realização de procedimentos substantivos de revisão analítica

O auditor deverá utilizar o seu julgamento profissional para seleccionar a técnica que irá dar a maior probabilidade de detetar uma distorção relevante, considerando os dados disponíveis e a evidência obtida através de outros procedimentos realizados.

EXECUÇÃO DE TESTES DE DETALHE

De forma a obter a prova de auditoria, o auditor poderá realizar um conjunto de procedimentos, entre eles a realização de procedimentos substantivos⁶, nomeadamente testes de detalhe.

A vantagem da utilização de ferramentas eletrónicas na execução de testes de detalhe reside na capacidade de efetuar análises com base na população, contrariamente à abordagem tradicional que incide apenas sobre uma amostra.

No processo de auditoria continua a ser necessário proceder à confirmação externa de saldos, uma vez que esta é a prova de auditoria mais forte. Contudo, ao obter um nível de segurança elevado através da realização de procedimentos de revisão analítica, a seleção de saldos a circularizar para confirmação externa, poderá ser mais reduzida - caso o risco de auditoria associado à conta em análise assim o permita.

No que respeita aos testes de detalhe, ao utilizar as técnicas de análise de dados o auditor consegue seleccionar de uma forma mais eficiente as transações e itens que apresentam um maior risco de distorção, ou seja, sobre as quais serão realizadas as análises. Adi-

cionalmente, ao permitir visualizar a tendência da atividade da empresa ao longo do tempo, é possível destacar potenciais situações de exceção e como tal importantes para serem incluídas nos testes de auditoria. A análise de dados pode ser particularmente eficaz na identificação de anomalias em transações não rotineiras ou de estimativa.

¹ Técnicas ou programas de computador desenhados para aumentar a eficiência e performance do processo de auditoria. Incluem, entre outros, folhas de dados e de processamento de texto (por exemplo ferramentas Microsoft Office), ferramentas capazes de realizar análises estatísticas ou programas especializados de auditoria.

² Big Data ("Mega dados em Português") é um termo amplamente usado na atualidade para nomear conjuntos de dados muito grandes ou complexos, que os aplicativos de processamento de dados tradicionais ainda não conseguem lidar - Guterman, Jimmy (2009) Release 2.0: Issue 11 - Big Data.

³ Negociação de valores mobiliários baseada no conhecimento de informações relevantes que ainda não são de conhecimento público, com o objetivo de auferir lucro ou vantagem no mercado.

⁴ Entende-se por informação preparada pela entidade toda a informação criada pela entidade quer através de sistemas informáticos como manualmente. Fazem parte deste tipo de informação por exemplo o processamento salarial, as partidas em aberto de terceiros, contratos preparados pela empresa, etc.

⁵ Conforme redação constante na ISA 520 – Procedimentos analíticos

⁶ Por procedimentos substantivos entende-se aqueles que são realizados para obter prova de revisão/auditoria a fim de detetar distorções materialmente relevantes nas demonstrações financeiras. Os procedimentos substantivos são de dois tipos: (a) testes ao conteúdo das transações e dos saldos; e (b) procedimentos analíticos. – DRA 510 §9



Ferramenta de vanguarda à sua medida



Dinamize o seu trabalho de Auditoria/Revisão de Contas e de Consolidação de Contas com a ferramenta utilizada pelas principais networks internacionais, adaptável à sua dimensão e exigências. Trabalhe em conformidade com as normas nacionais e internacionais de auditoria e de contabilidade.



Contabilidade e Fiscalidade, Sempre

Contabilidade e Relato



José Rodrigues de Jesus
REVISOR OFICIAL DE CONTAS



Susana Rodrigues de Jesus
REVISORA OFICIAL DE CONTAS



O presente escrito serviu de base à apresentação pelo primeiro coautor na Conferência da Associação Fiscal Portuguesa, em 18 de fevereiro de 2016.

De acordo com o n.º 2 do Art.º 104.º da Constituição da República, a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real, que tem, naturalmente, de ser determinado para cada entidade.

A Constituição refere as empresas, mas, independentemente da definição de empresa, a tributação do rendimento das pessoas coletivas é realizada naqueles termos.

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC)) abrange, em geral, todos os rendimentos de carácter empresarial, sendo as suas regras aplicáveis no IRS aos empresários em nome individual.

O mais natural é que pelo legislador fiscal tenha sido utilizada a contabilidade, já que ela tem de existir, pelo menos para os comerciantes (cf. Art.º 29.º do Código Comercial).

O Código das Sociedades Comerciais (CSC), para além de obrigar a administração a elaborar as contas e demais elementos de prestação de contas (cf. Art.º 65.º), usa ou pressupõe em muitas das suas disposições a contabilidade.

Simplificando a expressão, o que é, atualmente e entre nós, a contabilidade escrito, em regra, no Sistema de Normalização Contabilística (a que estão dedicados um decreto-lei, duas portarias e seis avisos, após a reorganização legislativa operada em 2015) e na normalização contabilística para microentidades (uma lei, um decreto-lei e uma portaria), tudo oriundo das normas internacionais de relato financeiro (também ditas normas internacionais de contabilidade) adotadas na União Europeia, tendo de anotar-se, já, que há sociedades que podem usar, diretamente, estas normas nas suas contas individuais.

O Sistema de Normalização Contabilística (SNC) é aplicável às sociedades abrangidas pelo CSC, às empresas individuais reguladas

pelo Código Comercial, aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, às empresas públicas, às cooperativas, aos agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico e mesmo às entidades sem fins lucrativos ("entidades do setor não lucrativo") – enfim à generalidade das entidades que não estejam abrangidas pelo paralelo Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), que integra, também, o aparelho contabilístico.

É, assim, fácil ao legislador fiscal estabelecer, nas poucas linhas do n.º 1 do Art.º 17.º do CIRC, como lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, a soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos daquele Código.

Andaremos por aqui, mas, antes, permita-se que, quase sem tocar, se passe por outros sítios: pelo IVA, pelo Imposto de Selo, pelo IRS – todos envolvem a contabilidade, de uma forma intensa e constitutiva e a documentação conexa, os programas imbricados e certificados de contabilidade, de e-fatura, de marcação indelével das operações, de declarações mensais de rendimentos e retenções.

A contabilidade é uma serventúria que, quase, tem de estar sempre disponível para todo o serviço tributário.

Sistema de informação, a contabilidade é um bem económico, cuja produção implica avultado consumo de recursos, colocado à disposição dos utilizadores.

Como não é possível, por custoso, ter um sistema adaptado a cada utilizador, há uma informação que tem de ser moldada para servir todos.

Todos?

Depende do poder dos destinatários. Se houve um tempo em que era o fisco o utilizador privilegiado, com o advento das normas internacionais de contabilidade passou a ser o mercado financeiro: utilidade para a adoção de decisões por investidores, financiadores e outros credores, efetivos e potenciais, como consta na Estrutura Conceptual daquelas normas.

O legislador do SNC caminhou por aí, uma vez que, depois de indicar em primeiro lugar os investidores, cita os empregados antes dos mutuantes e dos fornecedores e clientes e só lá para o fim o fisco, imediatamente antes de terminar no público em geral.

Como seria natural, o resultado e as variações patrimoniais têm de ser apurados numa contabilidade organizada, e organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais.

É, pois, neste quadro, que tem de ligar-se a simplicidade das 28 normas de contabilidade e relato financeiro do SNC com os cerca de 40 artigos imediatamente subsequentes ao citado n.º 17.º do CIRC e que, afinal, expressam as ditas eventuais correções do código ao sistema contabilístico.

É reconhecido que se tem andado bem, separando as normas contabilísticas das normas fiscais, utilizando aquelas sempre que possível. É assim também em outras matérias, como nas relativas às entidades bancárias e seguradoras, onde os indicadores de supervisão não são exclusivamente fundados nos dados contabilísticos.

O Art.º 18.º do CIRC, por exemplo, refere-se à periodização do lucro tributável.

Repete algumas coisas das normas de contabilidade e corrige, eventualmente, ou põe nos carris fiscais alguns temas respeitantes ao momento do reconhecimento do rendimento (e dos correspondentes gastos) nas vendas e nas prestações de serviços, passando em revista as normas relativas às políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros (NCRF 4), do rédito (NCRF 20), dos instrumentos financeiros (NCRF 27), das participações em filiais e associadas (NCRF 13 e 15), dos benefícios dos empregados (NCRF 28) e outras.

O mesmo acontece no artigo seguinte, exclusivamente dedicado aos contratos de construção, com algumas limitações relativamente à NCRF 19.

Nos Art.ºs 20.º e 23.º são ventilados os rendimentos e ganhos e os gastos e perdas, objeto, naturalmente, de quase todas as normas de contabilidade, sendo razoável esperar que no Art.º 23.º-A se inclua um extenso rol dos gastos contabilísticos não aceitáveis como fiscais — impostos sobre o rendimento, despesas ilícitas (o rendimento ilícito conta, obviamente), multas, coimas, algumas ajudas de custo, menos-valias de barcos de recreio e por aí adiante, assuntos vertidos na maior parte das normas contabilísticas, havendo mesmo uma, já referida, exclusivamente devotada ao rédito (NCRF 20).

O Art.º 22.º explica bem como se procede nos subsídios relacionados com ativos não correntes, fixos, intangíveis e propriedades de investimento, assunto que é objeto de normas de contabilidade, designadamente da relativa aos subsídios do governo (NCRF 22).

As variações patrimoniais positivas e negativas, a que se referem os Art.º 21.º e 24.º, são obtidas por exceção — o aumento da extensão dos artigos mostra bem como, partindo de uma remissão genérica

para a contabilidade, foi necessário preencher, com as exceções, espaços onde predominava a indefinição, uma vez que no desenho fiscal não foi possível — e pensa-se que continua a não ser — abrigar as múltiplas pequenas formas, em casos com grande valor, de variação contabilística do capital próprio.

Para os inventários são reservados três artigos — 26.º a 28.º — que têm um tema prévio cuja natureza pode levantar dúvidas.

O Art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, que aprova o SNC, dispõe, em dados termos, sobre o inventário permanente: em suma, as entidades que tenham de aplicar o SNC têm de adotar o sistema de inventário permanente na contabilização dos inventários. Norma antiga, nunca foi bem preenchida com a caracterização dos pormenores do inventário permanente, sempre tem sido interpretada com a justeza que a diversidade das atividades e das dimensões das empresas cautelosamente aconselham, para os fins de controlo interno destas, norma antiga, dizia-se, possibilita que, com alguma facilidade, se admita que não é cumprida — ora não é permanente ao segundo, ou ao dia, ou ao mês, outras vezes abrange quantidades e não os valores, os produtos em curso de fabrico implicam medidas de difícil aplicação contínua.

Daí poder ser fácil admitir que a contabilidade não está corretamente organizada quando aquele sistema falta ou não está perfeito. Não tem de ser assim. A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas nunca considerou a falta do inventário permanente como causa *per se* de uma reserva na certificação das contas.

A sistematização legislativa faz com que o inventário permanente não seja uma parte do SNC, como já não era do Plano Oficial de Contabilidade — e o legislador fiscal nada estabelece a seu respeito. Parece não ser, assim, possível, por exemplo, afirmar, sem mais, que a sua falta ou deficiência é motivo para invalidar a contabilidade.

Os três referidos artigos, encostados à norma contabilística dos inventários (NCRF 18), são destinados a balizar os métodos de mensuração, incluindo as imparidades.

As perdas por imparidade em dívidas a receber, ou créditos, e os créditos incobráveis têm os Art.ºs 28.º-A e 28.º-B e 41.º, que definem as condições, limitativas, da sua aceitação, uma das quais é estarem as mesmas inscritas na contabilidade, tendo estado já resolvido no Art.º 18.º a não aplicação, em geral, do justo valor — na contabilidade, a medida dos créditos (e dos débitos) é efetuada pelo custo ou pelo custo amortizado relativamente a valores com realização (ou pagamento) diferido por um tempo significativo e sem terem acochado um juro à taxa corrente no mercado (de forma simples, pelos valores descontados para o presente), temas abrangidos por diversas normas contabilísticas, especialmente pelas respeitantes aos investimentos financeiros (NCRF 27). Em regra, o valor dos créditos e débitos de curto prazo, correntes, têm um justo valor que pode ser medido, pragmaticamente, pelo valor nominal de recebimento ou pagamento, tendo de haver a consideração de estimativas de eventuais incobranças de créditos (não havendo simetria relativamente aos débitos, mesmo que a empresa espere não vir a cumprir por dificuldades financeiras).

Os ativos fixos tangíveis e os ativos intangíveis são objeto no código dos Art.º 29.º a 34.º e 45.º-A, apenas no que respeita às limitações quanto às depreciações e amortizações, às perdas por imparidade e a uma facilidade quanto a projetos de desenvolvimento, tendo sido atribuída a um decreto regulamentar, com 21 artigos substantivos, a



tarefa de prescrever sobre o valor dos ativos a amortizar e minudenciar o processo calculatório dos deperecimentos, em parceria com as normas contabilísticas referentes aos ativos fixos tangíveis (NCRF 7), aos ativos intangíveis (NCRF 6), às propriedades de investimento (NCRF 11), aos ativos não correntes detidos para venda (NCRF 8), à imparidade de ativos (NCRF 12) e a alguns trechos de outras.

As designadas realizações de utilidade social, ligadas, afinal, aos contabilísticos benefícios dos trabalhadores (NCRF 28), são extensa e aprofundadamente esmiuçadas no Art.º 43.º do código, em boa parte para conciliar a tributação com o IRS e evitar evasões fiscais.

Certamente que as mais-valias e menos-valias, um tradicional tema contabilístico, têm disposições apropriadas, nos Art.º 46.º a 48.º do código, assim como, agora já mais a puxar para o contemporâneo, os instrumentos financeiros (derivados, por exemplo) merecem uma explicação no Art.º 49.º.

Há ainda as disposições dos Art.ºs 74.º a 78.º do código, respeitantes às fusões, cisões e outras formas de reorganização empresarial e societária, a que no SNC são oferecidas três interessantes normas, sob as designações de concentrações de atividades empresariais, interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas e investimentos em subsidiárias e consolidação (NCRF 14, NCRF 13 e NCRF 15).

A consolidação de contas, de muito interesse no sistema, é pouco relevante no código, uma vez que a tributação pelo regime especial dos Art.ºs 69.º a 71.º, para além, de muito restritivo, se aproxima mais de uma simples soma de rendimentos tributáveis do que de uma ideia de ordenada concentração empresarial no sentido contabilístico e económico.

Talvez seja de aproveitar a oportunidade para recordar que do Orçamento do Estado para 2016 consta a autorização para o Governo proceder à transposição para a ordem jurídica nacional da diretiva de 2014 que alterou outra de 2011 respeitante à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, e a estabelecer o regime para a troca de informações de contas financeiras ao

abrigo de convenções internacionais, em observância da Norma Comum de Comunicação (CRS) desenvolvida pela OCDE, bem como a prever que as regras de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e de diligência devida sejam aplicadas pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação nos termos da diretiva da CRS, obrigando também as sociedades em grupo a fazerem como que uma espécie de IES própria para exporem as relações entre as componentes do grupo, tanto sedeadas fora como dentro do país, em conformidade com a ação 13 do programa BEPS (Base Erosion and Profit Shifting) — é escusado referir que é trabalho de contabilidade.

Enfim, a cada momento nos defrontamos no código — e noutros instrumentos legislativos - com pedidos à contabilidade, voltando a mencionar que algumas sociedades, por terem de usar nas contas consolidadas as normas internacionais de contabilidade adotadas na União (sociedades com títulos cotados), podem também fazê-lo nas contas individuais — as relevantes para o fisco -, assim como nas contas das suas subsidiárias — e muitas das normas do SNC afastam-se, por vezes substancialmente, daquelas outras.

Um caso é, aliás, ilustrativo da condução política das normas de contabilidade e fiscais - e das outras, naturalmente.

O Estado português não seguiu no SNC a norma internacional acerca dos subsídios do governo — nesta, são registados como um passivo e naquele são um elemento, positivo, do capital próprio, beneficiando, deste modo, os rácios de que as empresas carecem para alcançar os patamares de obtenção de subsídios, tendo a norma fiscal sido escrita em consonância.

Sobrevoando os textos pode perceber-se quão delicioso pode ser o diálogo de uma agente do fisco com o avô de um amigo e colega de carteira na escola quando têm de apreciar, já nem se fala em discutir:

- se determinada despesa do ano é de investigação (gasto do ano) ou de desenvolvimento (ativo intangível, amortizável contabilísti-

camente e gasto do ano fiscalmente, com vista a promover o investimento em I&D);

- se uma marca poderá ser amortizada;

- se as propriedades de investimento podem ser depreciadas e por que razão estando inscritas pelo justo valor;

- se o "goodwill" pode ser amortizado e constituir um custo fiscalmente relevante;

- se há razão para não ter adotado, nuns casos o critério, noutros as taxas, de depreciação preconizadas pelo fisco;

- se fez bem em usar o justo valor dos ativos biológicos (membros do aviário, árvores da quinta) para a determinação do lucro fiscal;

- se está bem ter usado fiscalmente o método da equivalência patrimonial, com relevação de um rendimento, a par de uma imparidade no valor de uma participação no capital de uma sociedade;

- se o rendimento fiscal dos suprimentos numa participada que não vencem juros está adequadamente tratado;

- se o gasto dos juros dos suprimentos, de um sócio, que vencem juros à taxa de 16,5% ao ano, está corretamente relevado para efeitos fiscais;

- se o débito de um cliente, constituído por uma venda de bens de inventários, de há 47 dias antes do fim do ano, pode ser objeto, contabilístico e fiscal, de uma imparidade por, de forma abrupta, aquele crédito se ter tornado de facto incobrável;

- se o justo valor de umas máquinas dos ativos fixos detidas para venda registado na contabilidade foi adotado na declaração fiscal;

- se é correto que uma venda a prazo com reserva de propriedade tenha sido registada na contabilidade e na mensuração do respetivo rédito pelo justo valor decorrente da aplicação no desconto dos fluxos de caixa, futuros, de uma taxa de juro prevalecente em instrumento similar de um emitente com uma notação (*rating*) de crédito similar;

- se na compensação de créditos sobre clientes com imparidades inerentes registadas, tendo sido retirados do balancete, a reversão destas devia ser acrescida como rendimento fiscal ou se podia não o ser por se considerar que se produz o desconhecimento contabilístico dos créditos com o registo das imparidades;

- se ao crédito adquirido por um terço do correspondente valor nominal, sem juro, e registado contabilisticamente pelo preço de aquisição, poderá fiscalmente ficar associado, como está na escrituração, um juro anual determinado pela taxa de juro corrente no mercado;

- se os excedentes de revalorização contabilizados foram incluídos na matéria coletável em combinação com o registo, contabilístico e fiscal, dos respetivos impostos diferidos;

- se a diferença entre os preços de venda e de aquisição de ações próprias foram integrados nos resultados do exercício e relevados fiscalmente;

- se na mensuração dos produtos inscritos no balanço os custos de conversão constituídos por gastos gerais de produção fixos foram



imputados com base na capacidade normal das instalações de produção;

- se as provisões para reestruturação, para matérias ambientais e para acidentes de trabalho e doenças profissionais foram excluídas dos gastos fiscais;

- se as contribuições para fundos de pensões foram desconsideradas nos gastos para efeitos fiscais nos montantes devidos;

- se na fusão no interior de um grupo a ausência de emissão de ações na sociedade beneficiária determina a exclusão da neutralidade fiscal;

- se, enfim, foram esmiuçados os grandes e pequenos desencontros que contribuem para litigância que abunda.

É importante que a contabilidade seja autónoma, siga o seu próprio caminho, sem amarras à fiscalidade. Os elaboradores das normas internacionais – o IASB – têm um programa que consiste em detetar as necessidades dos utilizadores para, assim, formatarem as normas: é a construção da informação, digamos assim, na ótica do utilizador. O fisco – os diferentes fiscos – não são os mais relevantes dos destinatários, antes os mercados onde se encontram os investidores.

Também é importante que haja uma completa independência do legislador fiscal, devendo anotar-se que é aqui menor o sentido de normalização ou harmonização internacional, talvez com exceção do IVA – o legislador nacional tem de ficar livre, ou tem sido entendido que tem de ficar livre, para encontrar as soluções que melhor se adequem à política tributária.

Pode, e é útil que aconteça, que em muitos pontos se cruzem os interesses de ambos os legisladores de forma cooperativa ou, pelo menos, não de afastamento (atração vs não atração), certos de que, para a sociedade, é interessante que se poupem recursos usando mutuamente os dados existentes – o que na prática significa que devem ser utilizados pelo fisco maximamente os elementos da contabilidade.

No limite, por exemplo, poderia haver critérios contabilísticos para as amortizações e depreciações que em nada servissem para o fisco e modelos fiscais totalmente independentes dos contabilísticos – enfim, duas contabilidades. Talvez se possam encontrar pontos em comum, numa espécie de solidariedade, ainda que ocasional, dos interesses do fisco com os da informação contabilística: por exemplo, para que sejam aceites aquelas gastos é necessário que estejam registados contabilisticamente (base contabilística) e que os critérios fiscais tenham uma banda que permita acolher as decisões do foro contabilístico, decorrente das decisões da economia da empresa (base ou facilitação fiscal).

Afirmou-se que se está perante tecituras fáceis de entender e aplicar. Não é assim, claro.

O normativo contabilístico torna-se em cada dia mais complexo, procurando acompanhar as mudanças das operações económicas e financeiras e fazendo uso de alfaia metodológicas de crescente sofisticação, tanto no plano da conceção financeira como dos meios de tratamento de dados.

O mesmo acontece do lado dos Estados, que têm de desenhar a sua própria dimensão fiscal, a específica justiça fiscal, o modo de concorrerem internacionalmente, porventura de forma até agressiva, a maneira de combaterem a fraude e evasão fiscais e controlarem a elisão fiscal.

Depois, a junção, em cooperação ou confronto, daquelas duas vertentes e, eventualmente, de outras, tudo canalizado para um ambiente de litigância do foro cível e criminal: off-shores e contabilidade e fiscalidade, o mesmo para fusões ou cisões e, em geral, reestruturação de grupos, e para flexibilização de organização em grupo, juntando ou separando operações, com localização num ou noutro país ou na nuvem.

É possível fazer melhor? A resposta é não. Tem de ser assim. Isto não impede, porém, que, diligentemente, os agentes dos diferentes domínios não procurem entendimentos negociados. Já foi sugerido publicamente que a CNC, a Autoridade Tributária e Aduaneira, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e a Ordem dos Contabilistas Certificados, até outras entidades (Ordem dos Economistas, associações empresariais, por exemplo) pudessem abrir canais de diálogo fácil e célere, transparente, que permitissem encontrar rapidamente soluções para problemas que se iriam tipificando com a prática, de forma interpretativa, não esperando que a legislação e os tribunais venham resolver as questões.

Duas notas finais.

A CNC reformulou o SNC em 2015, atualizando aqui e ali as normas relativas ao chamado setor empresarial e o setor das entidades sem fins lucrativos (entidades não lucrativas), passando a integrar harmoniosamente as diversas normas referentes às empresas em geral, às pequenas entidades, às micro-entidades e às entidades sem fins lucrativos.

Devemos à CNC um notável trabalho, que deu frutos também no ano passado, com a instituição do SNC-AP, relativo à administração pública. É já constituído pela estrutura conceptual da informação financeira pública, pelas normas de contabilidade pública e pelo plano de contas multidimensional, instrumentos que têm a companhia de um, obviamente extenso, manual, estimando-se a entrada em vigor em 2017. É um contributo importante na modelação do Estado e, em alguns casos diretamente, em todos por via reflexa, na fiscalidade – e vai ser aplicado à administração fiscal.



Demografia e Equidade Intergeracional

Economia



Rui Nunes
PROFESSOR CATEDRÁTICO DA UNIVERSIDADE DO PORTO





Introdução

A evolução demográfica está incondicionalmente ligada ao futuro das sociedades civilizadas. Por um lado, porque a natalidade tem diminuído drasticamente fruto de um conjunto de fatores civilizacionais, nomeadamente o advento do planeamento familiar. Em especial a contraceção possibilitou que a mulher estivesse em condições de paridade para disputar o mercado de trabalho, diminuindo assim a possibilidade de se constituírem famílias numerosas como era habitual no passado. Hoje os casais escolhem quando desejam procriar, geralmente após terem alcançado alguma estabilidade profissional e financeira. Em Portugal, e sobretudo nos últimos anos, o fim do *baby boom* dos anos cinquenta do século XX traduziu-se numa taxa de fertilidade de 1,29 em 2015, pelo que a própria transição geracional encontra-se hoje hipotecada. Por seu turno assiste-se a uma taxa de emigração preocupante, sendo este mais um fator de pressão sobre os complexos sistemas de proteção social.

Mas, a demografia tem outro aspeto igualmente relevante que é o envelhecimento progressivo da população. O envelhecimento deve-se a causas diversas tal como a melhoria global das condições de vida das populações e uma maior acessibilidade ao sistema de saúde, tendendo a esperança de vida média a crescer drasticamente nas próximas décadas. De acordo com o *Ageing Report 2015* (European Commission 2014) a esperança de vida média em Portugal em 2050 será de 83,1 para os homens e 88,1 para as mulheres mas estima-se que ainda este século a esperança de vida média possa ultrapassar os 90 anos. A tendência crescente que se evidencia

deve ser um elemento essencial no planeamento estratégico a longo prazo das mais diversas políticas públicas. Mais, quando se sabe que o envelhecimento se associa hoje a uma boa qualidade de vida em muitos países civilizados, nomeadamente os que apresentam elevados níveis de Desenvolvimento Humano (Nussbaum 2009; Human Development Report 2013).

Esta combinação entre natalidade e aumento da esperança de vida resulta, porém, numa equação de difícil resolução, pela redução dos elementos ativos e produtivos da sociedade e pelo aumento do consumo de recursos em prestações sociais. Pelo que uma questão absolutamente nuclear é a sustentabilidade financeira das funções sociais do Estado. Ou noutra perspetiva de que modo é que podemos garantir hoje às gerações vindouras que não estamos a hipotecar o seu futuro e o seu direito a um futuro aberto. Pelo que é necessário um novo enquadramento concetual de modo a determinar qual o ideal de justiça que permita uma convivência saudável entre as atuais e as futuras gerações.

Por razões que relevam do simples bom senso importa desenhar um contrato social que não se limite às atuais gerações mas que se estenda às gerações vindouras garantindo, assim, a sustentabilidade do sistema e a coesão social.

Solidariedade e Equidade Intergeracional

A regulação entre os direitos das atuais e das futuras gerações exige uma ponderação clara sobre os referenciais de justiça intergeracional que pretendemos para a nossa sociedade. Do mesmo modo que desejamos para as gerações vindouras um meio ambiente saudável — com acesso a água potável, proteção da biodiversidade, e uma atmosfera de qualidade — devemos olhar para a sustentabilidade financeira do Estado de uma forma similar. Pelo que a questão a formular é o que se entende por justiça, aliás pergunta matricial de Sócrates que influenciou decisivamente o pensamento ocidental, nas suas vertentes ética, filosófica e política. No seu sentido mais geral, e segundo a escola de pensamento grega, trata-se da virtude essencial na organização de uma sociedade. Mas, neste corpo doutrinal, não é possível encontrar uma resposta clara para a questão ainda hoje controversa de definir critérios de justiça quer nas escolhas individuais quer nas coletivas.

Formulações de carácter geral como “justiça é cada pessoa desempenhar o papel devido na comunidade” ou “justiça é dar a cada um aquilo que lhe é devido”, apenas contribuem para este debate promovendo um ideal de igualdade entre os cidadãos e o dever geral de cidadania (Solomon 2000). De facto, existem diferentes raízes concetuais relativamente ao conceito de justiça, designadamente no sentido distributivo. As diferentes teorias existentes apelam, invariavelmente, para o princípio formal de justiça segundo o qual “iguais” devem ser tratados de “forma igual”. Este princípio é designado por formal porque traça as linhas gerais da justiça entre os cidadãos, mas não permite deduzir quais as diferenças de carácter substantivo que torna os cidadãos ou não como iguais. Até esta simples formulação (atribuída a Aristóteles através do seu princípio da igualdade formal) implicaria especial cautela em não onerar as gerações vindouras com responsabilidades financeiras ou ambientais que levassem décadas a saldar. E por outro lado, permitirá alargar o perímetro de influência da justiça distributiva (social) a toda a comunidade internacional (Sen 1999, 2009), podendo mesmo equacionar-se no futuro a existência de uma governação global de acordo com princípios éticos universais (Pogge 2008).

Em todo o caso, desenrolaram-se ao longo da evolução da humanidade, diferentes teorias da justiça de acordo com a visão preponderante do bem comum. Estas teorias, de aplicação genérica na distribuição e acesso à riqueza e outros benefícios da sociedade, e qualquer que seja o conceito de “justiça” adotado, são instrumentais para garantir a coesão social, dada a disparidade económica existente entre os detentores de riqueza em qualquer sociedade organizada. Devem existir meios que permitam aos cidadãos aceder a determinados bens sociais de acordo com as suas necessidades, segundo regras claras no que respeita aos seus direitos e obrigações. Esta visão da justiça, defendida entre outros por John Rawls (1971) baseia-se no conceito de “contrato social” e assenta essencialmente nos princípios da liberdade individual e da igualdade de oportunidades. O princípio da diferença é o paradigma desta doutrina. Rawls refere duas vertentes interpretativas da justiça:

- Cada cidadão deve dispor de direitos idênticos no que respeita ao acesso ao sistema mais completo de liberdades básicas, desde

que compatível com um sistema similar de liberdades para todos os cidadãos;

- As desigualdades sociais e económicas são permissíveis se, e só se, concorrerem para o benefício dos cidadãos em posição mais desfavorável, e desde que permitam o acesso em igualdade de oportunidades de todos os cidadãos às posições e benefícios oferecidos pela sociedade.

Este princípio parte do pressuposto que, numa situação imaginária, onde cada cidadão possa exprimir a sua vontade sob “um véu de ignorância” todos seriam prudentes nas decisões referentes à distribuição da riqueza na sociedade. Isto é, se cada um de nós pudesse pertencer tanto ao grupo dos mais como dos menos favorecidos, e, portanto, detentores da riqueza e da propriedade, as nossas escolhas livres e informadas a este propósito conduziriam a uma distribuição que favorecesse os menos privilegiados (Daniels 1996). Dado que, à partida, sob o véu de ignorância, não é possível saber a que grupo se pertenceria. Daí que, num contexto de desigualdade social, a distribuição da riqueza deve favorecer os mais desfavorecidos, precisamente como meio para promover a coesão e a paz social, e garantir a igualdade de oportunidades (Parijs 1991). A igualdade de acesso de todos os cidadãos aos bens sociais de primeira necessidade e, portanto, aos lugares-chave da sociedade — geralmente designado por princípio da igualdade de oportunidades — é uma das vertentes nucleares do princípio da diferença de John Rawls. Trata-se, na sua essência, de garantir o exercício do direito à liberdade individual, na relação do indivíduo com a sociedade, assim como o direito que lhe assiste em desempenhar um papel social de acordo com o seu mérito individual (Sen 1989).

Mas, não é apenas a teoria do contrato social de Rawls que prevê o direito à igualdade de oportunidades. De um modo geral, pode afirmar-se que todas as distintas visões da justiça, nas suas diferentes formulações, contemplam esta intenção. A liberdade individual deve ser interpretada como um valor em si mesmo e um determinante para o exercício da cidadania (Nozick 1974). De facto, os carenciados, os desalojados, os deficientes, entre outros, não podem ser considerados verdadeiramente como “iguais”, independentemente dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República (Artigo 13º - Igualdade). E, por dois motivos. Primeiro, pela incapacidade objetiva de defenderem os seus interesses, segundo pela situação de vulnerabilidade e de intimidação em que se encontram.

John Rawls refere-se também ao conceito de “bem social primário” que qualquer cidadão deseja para si como forma de atingir a autor-realização. Não está em causa, portanto, o conceito utilitarista de bem-estar. Isto é, trata-se, em primeiro lugar, de consagrar a liberdade como direito fundamental, em segundo lugar a justa distribuição dos benefícios socioeconómicos e, finalmente, o acesso a esses benefícios em igualdade de oportunidades (Daniels 1989). Em todo o caso existe uma ordem hierárquica entre os princípios sendo que a montante está o exercício da liberdade e só depois a igualdade de oportunidades. Bens e serviços públicos de primeira necessidade, como a segurança dos cidadãos, a defesa nacional, a proteção ambiental ou a saúde pública, pela necessidade de convergência de esforços entre os cidadãos, e a impossibilidade destes atingirem esses objetivos individualmente justificam plenamente o esforço contributivo através da tributação da riqueza.

O conceito de justiça enquanto equidade (Kolm 1992, 1998) implica que o critério subjacente à distribuição da riqueza entre os membros da sociedade seja essencialmente baseado na necessidade



individual. A obtenção de equidade no acesso aos bens sociais implica uma redução sistemática de disparidades entre, por um lado, os cidadãos individuais e, por outro, os diferentes grupos sociais. De fato, um dos principais fatores que origina a melhoria global dos níveis de vida da população, medida através de diferentes indicadores, reside mais na diminuição das disparidades culturais, económicas e sociais entre os estratos mais e os menos desenvolvidos, do que propriamente de outros fatores. Como opção política e ideológica, o conceito de equidade pode ter diferentes implicações sociais e económicas: equidade na afetação de recursos, equidade nas prestações sociais, e ainda equidade no financiamento dessas prestações.

Como refere Alan Williams (1994) a aplicação do princípio da justiça pode originar uma distinção entre equidade horizontal e vertical. Por equidade horizontal entende-se a prestação de tratamento igual a indivíduos iguais. A equidade vertical pressupõe um tratamento desigual para desiguais. Este autor explica, igualmente, que é possível determinar propriedades relevantes nos indivíduos que dão expressão a esta perspectiva de justiça. E, assim, promover a equidade vertical. Neste contexto, parece ser possível referir que a justiça está relacionada com os conceitos de "necessidade" e de "funcionamento normal", que são, talvez, o ponto de partida para uma política de igualdade de oportunidades.

A adoção de medidas conducentes à equidade vertical pretende ir de encontro à realidade sociológica bem documentada, de que os cidadãos mais desfavorecidos do ponto de vista económico são, também, os que apresentam piores indicadores de desenvolvimento. Isto é, pode estar em causa, e de acordo com o princípio da diferença, a discriminação positiva dos estratos mais desfavorecidos da sociedade. A equidade vertical, ao tratar de modo desigual, indivíduos desiguais, promove o valor instrumental de uma responsabilidade tributária de acordo com o rendimento de cada um (podendo a tributação ter um carácter proporcional ou progressivo) como fator de promoção da coesão social.

Mas, nas economias de mercado, a solidariedade não se materializa por motivos puramente altruísticos, de modo a alcançar-se equidade no acesso e na distribuição dos bens sociais primários. Se por "solidariedade" se entende a perceção de unidade e a vontade de sofrer as consequências daí resultantes, o conceito de "unidade" indicia a presença de um grupo de pessoas com uma história comum e com valores e convicções semelhantes. A solidariedade pode ser voluntária, como quando, a título de exemplo, uma pessoa age por motivos humanitários, ou compulsiva quando o governo tributa a população através dos impostos de forma a providenciar serviços universais. Mais uma vez, na maioria das democracias ocidentais, o Estado sentiu a necessidade de encontrar meios para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos através do seu esforço tributário.



A solidariedade tem diferentes *backgrounds* do ponto de vista histórico. Pode ser encontrada, ainda que com diferentes designações, nas tradições católica e protestante, e no pensamento marxista, socialista e mesmo liberal. Como doutrina, ou como escolha política, está profundamente enraizada na maioria dos sistemas europeus de proteção social. A solidariedade no âmbito das funções sociais do Estado pode ainda contribuir para outro objetivo. Isto é, solidariedade pode gerar solidariedade, devido ao “movimento moral da sociedade” e ao ideal de igualdade invocado. É de isso um bom exemplo a criação de um sistema universal de saúde ou de educação enquanto fonte geradora de altruísmo que pode estender-se a outras áreas da proteção social.

Mas, deve recordar-se que esta vertente da justiça tem uma aplicação concreta no que respeita à distribuição da riqueza e da propriedade. A sociedade, independentemente da diversidade de culturas e tradições existentes no seu seio, encontra-se geralmente organizada em torno de um Estado, com regras de convivência social, que se traduzem na criação e aprovação de ordens próprias, nos planos ético e jurídico. A organização do Estado, já defendia Thomas Hobbes, parte do pressuposto que o ser humano luta incessantemente pela sobrevivência pelo que é, segundo a lei da natureza, “inimigo de todo o homem” (Hobbes 1999). De facto, e ainda segundo Hobbes, a busca constante da felicidade obriga a que o ser humano deseje sempre mais poder, e portanto mais riqueza, como garante da sua perpetuação. E, poder implica mais poder, sempre à custa de outros seres humanos com os quais convive quotidianamente. A felicidade, sendo observada como expressão de uma contínua progressão do desejo individual, é também a conquista, para além da posse. Este desejo conatural entre os homens, de desejar sempre mais poder, leva a que a comunidade humana, através da lei civil, pretenda organizar-se de modo a garantir a sua sobrevivência. A criação institucional do Estado, por acordo mútuo, pretende assim impedir o processo de autodestruição do homem pelo homem. O Estado, *civitas* em latim, decorre deste pacto social humano, criado pelos homens e para os homens, exercendo o seu poder de acordo com a vontade soberana daqueles que representa.

Esta conceção de Estado, enquanto estrutura centralizada e maximalista de poder, pode ser contestada, não no sentido da convivência anárquica, mas no sentido de um Estado minimalista, de um governo limitado, que pretenda garantir a ordem pública mas permitindo que as energias individuais possam ter livre expressão. Em qualquer caso a evolução das sociedades contemporâneas, o seu nível de desenvolvimento e de literacia, e as expectativas criadas pelos agentes políticos implicam novos modelos organizativos do Estado seja para o cumprimento das suas funções económicas (alocação de recursos, redistribuição e estabilização macroeconómica), seja para regular as relações entre os cidadãos, seja para garantir o acesso a um leque adequado de funções e oportunidades sociais. Pelo que a questão a formular já não deve ser se se pretende um Estado “maximalista” ou “minimalista” mas qual a dimensão ótima face às suas novas funções, à sua sustentabilidade futura e ao elevado custo de oportunidade social hoje existente. Isto é se o referencial de justiça deve incluir uma efetiva igualdade de oportunidades também para os futuros cidadãos aqueles que constituem o capital humano das gerações vindouras e mesmo a uma escala global (Brock 2009).

Um Novo Contrato Social

Independentemente da conceção de Estado e de justiça social (distributiva) que se possa adotar importa considerar que as decisões individuais e coletivas têm consequências, no curto e longo prazo. Pelo que importa alargar o conceito de contrato social às gerações vindouras enquanto detentoras de um direito a herdar um nível de desenvolvimento socioeconómico e uma realidade financeira que sejam sustentáveis ao longo dos anos, permitindo, contudo, que os direitos das gerações atuais, nomeadamente dos estratos mais envelhecidos da sociedade sejam adequadamente salvaguardados. Devendo distinguir-se entre igualdade de oportunidades *intra* e *inter* gerações (Kopelman 1995). A título exemplificativo, promovendo a saúde e o bem-estar a nível da infância, está a contribuir-se para que a atual geração adulta e, portanto, contribuinte líquida para o Orçamento do Estado, venha a usufruir de um suporte estável (nomeadamente através de uma força produtiva saudável) quando atingir a terceira idade.

O modelo teórico denominado por *fair innings* (oportunidade justa), baseado na idade de cada cidadão, defende que o ideal de justiça está relacionado com o número de anos vividos e, assim, com a justa parte dos recursos sociais consumidos. Isto é, segundo esta corrente do pensamento, sendo a expectativa de vida dos cidadãos superior a oitenta anos, a responsabilidade da sociedade em apoiar socialmente (saúde, segurança social, etc.) seria inversamente proporcional ao número de anos vividos. Ultrapassada a expectativa de vida média da população, a sociedade não teria uma responsabilidade tão aprofundada. Uma visão estritamente utilitarista, que não considere a dignidade intrínseca de cada pessoa, concorre para esta argumentação dado que ao privilegiar programas de prevenção e promoção nas gerações mais novas está a aumentar-se o “número de anos-benefício” e, portanto, o bem-estar global da sociedade. Daniel Callahan, por exemplo, defende que a sociedade deve providenciar os meios para que as crianças possam atingir a terceira idade, e só após alcançado esse desiderato é que os recursos financeiros devem ser utilizados para que os idosos se tornem ainda mais idosos (Callahan 1987). Porém, a longo prazo, o impacto social de medidas desta natureza, ao excluir grupos inteiros de cidadãos de cuidados básicos de saúde e de outras prestações sociais, pode contribuir para a desagregação do tecido social, precisamente aquilo que o utilitarismo pretende evitar.

Assim, não restam dúvidas de que, face à inversão demográfica, é essencial a discussão e aplicação de um novo contrato social entre a atual e as futuras gerações. Portanto, um novo contrato social *intra* e *intergeracional* a meu ver com dois eixos condutores essenciais:

- a) Sustentabilidade do Sistema Previdencial:** Questões como a dimensão adequada e otimizada de Estado (nomeadamente em proporção do PIB), a prevenção de dívida pública diferida (contraída por exemplo através de algumas parcerias público/privadas que irão demorar décadas a saldar), ou os gastos acrescidos com a segurança social de hoje implicam que se reequacione seriamente as relações financeiras entre as diferentes gerações e a longo prazo¹. A sustentabilidade do sistema de pensões de reforma é provavelmente o fator que mais concorre para o princípio da equidade intergeracional. Qualquer que seja a estratégia determinada por novos arranjos sociais, a solidariedade intergeracional instantânea que já se verifica hoje (entre as gerações que convivem no mesmo tempo), e que terá que ocorrer no futuro (entre as atuais e as

futuras gerações), deve em princípio apelar essencialmente a mecanismos de previdência onde cada pessoa ao iniciar a sua vida profissional inicia também a sua carreira contributiva. Pelo que no futuro, pelo menos em tese, a redistribuição apenas deveria ocorrer a título excecional quando por razões atendíveis e justificáveis não exista possibilidade de existência de uma carreira contributiva que garanta uma adequada substituição do rendimento. O sistema de previdência pode cobrir uma gama mais restrita ou mais lata de riscos sociais. Assim, para além de pensões de aposentação², de reforma e de sobrevivência pode cobrir outras situações como os subsídios de desemprego, de doença, de acidente de trabalho, e de parentalidade ou adoção. Em Portugal o sistema previdencial é financiado pelos descontos na folha de salários dos trabalhadores. Ainda que, *a priori*, possa parecer de modo diferente quem tem o verdadeiro encargo é sempre o empregador (de modo direto ou indireto): 11% pago pelo trabalhador (Taxa Social Única sobre o trabalhador) e 23,75% pelo empregador (Taxa Social Única sobre a empresa).

Deve realçar-se que os fundos do sistema previdencial da segurança social não pertencem ao Estado em sentido estrito não sendo portanto financiados pelos impostos dos contribuintes. As quotizações devidas pelos trabalhadores e empregadores são fixadas por cálculos atuariais tendo em atenção a ponderação entre o salário ou vencimento da pessoa e o número de anos da sua carreira contributiva. Deve salientar-se que este sistema previdencial foi sustentável até recentemente (2011) não tendo contribuído para o agravamento do défice ou da dívida pública. Este sistema apresentava mesmo algumas reservas geridas pelo Instituto de Gestão dos Fundos de Capitalização da Segurança Social (IGFCSS, IP)³.

Provavelmente foi o aumento do desemprego e da imigração que, originando uma quebra de receitas e um aumento das despesas com o subsídio de desemprego, colocaram em causa a sustentabilidade do sistema e não exclusivamente a demografia. Em qualquer caso, ultrapassada a fase da crise económica e financeira, e finda a austeridade, importa equacionar a implementação de medidas que permitam garantir a sustentabilidade futura da segurança social. Medidas como o plafonamento voluntário com contribuições para o sistema público e o excedente para um regime privado ou mutualista assente numa base de livre escolha estão a ser atualmente equacionadas, de modo a garantir que a taxa de substituição de rendimento por pensão se mantenha em limites socialmente adequados. A taxa de substituição no momento da reforma/aposentação refere-se ao *ratio* calculado no primeiro ano entre a primeira pensão e a média de vencimento na aposentação. Esta taxa de substituição tem vindo a diminuir e sem um plano estratégico adequado pode vir a assumir valores preocupantes nas duas próximas décadas.

Pelo que faz sentido reequacionar o papel da pessoa idosa no mercado de trabalho, bem como toda a dinâmica das carreiras profissionais. O novo contrato intergeracional terá que indexar de alguma forma a idade de aposentação à esperança de vida média sendo este um compromisso que deve ser claramente apresentado a todos os cidadãos e discutido de um modo claro e transparente. Fica também para equacionar futuramente o modo de progressão na carreira – em qualquer carreira profissional. Nomeadamente se de uma progressão constante até ao topo (ainda que nem sempre alcançado) se

pode evoluir para uma evolução na forma de uma curva em U invertido. Implicando obviamente que as competências de uma pessoa idosa não aposentada fossem aproveitadas, ainda que noutras funções e com uma intensidade diferente.

De acordo com Fernando Ribeiro Mendes “As pensões de velhice continuam a ser o elemento crucial da distribuição intertemporal de rendimentos dos beneficiários, a qual procura aplainar os correspondentes altos e baixos de todo o ciclo de vida diferindo parte das remunerações realizadas na fase ativa para as fases de inatividade antecipáveis. Nesta distribuição, a taxa final de substituição do rendimento disponível na velhice, incluindo neste não só as pensões públicas e privadas a que se tenha direito, como também outros rendimentos de patrimónios acumulados antes da passagem à reforma é a questão decisiva” (Mendes 2011). Ainda segundo este autor pode-se antecipar com segurança o seguinte conjunto de reformas na segurança social nos próximos anos:

- “O fim do benefício definido como regra geral dos esquemas, que será, sem dúvida, consagrado através da generalização do ajustamento automático das pensões à evolução da esperança de vida;
- A generalização da capitalização virtual, testada já em alguns países, que irá ser experimentada por muitos mais;
- A maior adequação das prestações através da criação de benefícios complementares dirigidos a situações específicas de desvantagem dos cidadãos;
- A maior diversificação de fontes de rendimento dos reformados além das pensões públicas, que será promovida para cobrir o maior risco assumido por cada pessoa;
- A elevação da idade estatutária de pensão, que vai ser certamente imposta, de forma progressiva, aproximando-se dos 70 anos em quase todos os países, e o aumento da duração média da fase de atividade da vida dos cidadãos, que será ainda mais acentuado;
- A supervisão comunitária sobre as políticas sociais de cada país da União, que se tornará cada vez mais abrangente e interventiva.”.

Assim se compreende que a Lei de Bases da Segurança Social n.º 4/2007, de 16 de janeiro, no seu Artigo 64 preveja a existência de um “Fator de sustentabilidade”, isto é que ao montante da pensão estatutária, calculada nos termos legais, seja aplicável um fator de sustentabilidade relacionado com a evolução da esperança média de vida, tendo em vista a adequação do sistema às modificações resultantes de alterações demográficas e económicas. E também que este fator de sustentabilidade seja definido pela relação entre a esperança média de vida verificada num determinado ano de referência e a esperança média de vida que se verificar no ano anterior ao do requerimento da pensão.

b) Envelhecimento Ativo e Participação Social: Uma cidadania plena e responsável só pode ser alcançada quando os cidadãos tenham um nível de formação e de instrução que lhes permita desenhar uma trajetória de vida plenamente realizada. A educação, a cultura o conhecimento, são obviamente

ferramentas essenciais para a inclusão de todos independentemente das condições sociais e familiares que existam à partida. A igualdade de oportunidades só se concretiza se existirem elevados níveis de literacia e de cultura cívica. E o nosso país, apesar das contingências, deu enormes passos nas últimas décadas universalizando o acesso ao ensino básico e secundário, mas também na melhoria das condições de vida na terceira idade. Mas, a estrutura sociodemográfica da sociedade portuguesa, como aliás de todas as sociedades desenvolvidas, encontra-se em profunda transformação, com uma esperança de vida média que continua a aumentar sustentadamente, implicando, em termos civilizacionais, que o aumento da longevidade se associe a um incremento da qualidade de vida. Por isso importa olhar para as diferentes dimensões da vida pessoal, familiar e social que contribuem para a autorrealização da pessoa idosa designadamente para o emprego, saúde, serviços sociais, educação de adultos, voluntariado, habitação, informática, transportes e mobilidade, etc. Ou seja, a capacitação da pessoa idosa é um passo essencial para uma verdadeira política de envelhecimento ativo.

Por outro lado, a conjugação de diferentes fatores – diminuição relativa dos cuidadores informais, nomeadamente da família, e aumento da longevidade – implica políticas sociais bem definidas de envelhecimento ativo. Com envolvimento genuíno dos diferentes atores sociais, tal como o Estado central, as autarquias, a academia, as instituições do terceiro setor (economia social), os empreendedores sociais, etc. Envelhecimento ativo implica uma aposta na literacia em saúde que sendo uma responsabilidade coletiva é também uma responsabilidade individual. De facto, o desenvolvimento de melhores condições de vida ao longo dos últimos anos implica também que a população sénior antecipe alguns dos problemas de saúde previsíveis na terceira idade e prepare sem sobressaltos o estilo de vida mais consentâneo com as suas necessidades e aspirações. Esta ética da responsabilidade – individual e coletiva – exige formas inovadoras de educação para a saúde de modo a que o impacto do envelhecimento, e de condições associadas (como o aumento da prevalência de quadros demenciais), seja otimizado proporcionando uma vida feliz e harmónica na terceira idade.

Mas, envelhecimento ativo implica também que se redesenhe as funções sociais dos idosos bem como as suas responsabilidades familiares. Ou seja que se implementem as estruturas necessárias para a criação de uma verdadeira “sociedade para todas as idades” promovendo uma genuína solidariedade entre as gerações. Implicando especial atenção a fenómenos crescentes de violência doméstica cuja prevenção se revela essencial a ponto da Organização Mundial de Saúde a considerar como um problema de saúde pública, pois esta tem efeitos não só sobre a integridade física mas também na saúde mental das vítimas. A aplicação concreta da Rede de Cuidados Continuados de Saúde deve ser considerada instrumental nas políticas sociais.

Sendo a família a célula nuclear do desenvolvimento da sociedade tem o dever de assegurar a continuidade do ser humano e de originar o equilíbrio possível entre a individuação e a socialização dos seus membros. Estimulando a sua responsabilidade ético/social na prestação do apoio necessário aos seus membros mais vulneráveis, sobretudo recorrendo a cuidados informais que frequentemente são hoje procura-



dos em ambiente institucional. As diferentes manifestações de violência doméstica no idoso implicam a necessidade de respeitar princípios éticos fundamentais na interface entre a família e terceiras partes.

Para além do sistema previdencial, o sistema de segurança social abrange também o sistema de proteção social de cidadania. Ou seja, incumbe ao Estado promover novas formas de integração social dos idosos recorrendo a formas modernas de inovação e empreendedorismo social. Em muitas situações o Estado pode ser mesmo subsidiário (princípio da subsidiariedade) em relação à sociedade civil (Pasquino 1996), à família ou ao terceiro setor/economia social.

O terceiro setor integra realidades sociais heterogêneas e reúne uma diversidade de organizações, tal como misericórdias, associações, cooperativas, mutualidades e fundações, entre outras. Na realidade estas instituições têm-se desenvolvido ao longo do tempo de forma diferente, quer entre si quer nas diversas regiões do país, e caracterizam-se por terem modos de estabelecer as suas atividades de produção e/ou fornecimento de bens e serviços, diferentes dos agentes económicos preponderantes. Ou seja, o terceiro setor é um espaço intermédio de atividade económica entre os poderes públicos (Estado) e as empresas privadas com fins lucrativos (mercado). No entanto, este terceiro setor tem adquirido uma crescente relevância a diferentes níveis que vão desde a economia, ao mercado de trabalho, à luta contra a exclusão social, ao desenvolvimento local, entre outros. Mais ainda, porque atualmente os setores público e privado (lucrativo)

não conseguem dar resposta às solicitações de algumas áreas de atividade, de que um exemplo candente é a assistência à terceira idade e a doentes crónicos. Mas, defende-se cada vez mais que o terceiro setor pode ser uma alternativa a considerar pois tem um grande potencial a ser explorado e desenvolvido para a criação de respostas efetivas para muitas das carências sociais não integralmente satisfeitas.

Por outro lado, a sociedade confronta-se hoje com uma crise social e económica acentuada, que obriga a que se encontrem urgentemente respostas para situações dramáticas, como a existência de novos e persistentes problemas de pobreza, de exclusão social e de desemprego, entre outros. O terceiro setor/economia social apelando a uma visão solidária e altruísta de sociedade e recorrendo ao voluntariado entre outras formas de participação cívica abnegada tem todo o potencial para promover a elaboração de projetos sociais no domínio da proteção e integração da pessoa idosa racionalizando os investimentos sociais e suprimindo carências sociais que de outro modo não seriam ultrapassadas.

Considerações Finais

A equidade intergeracional deve ser um dos grandes objetivos de qualquer sociedade moderna e desenvolvida, devendo mesmo ser equacionada à escala mundial, dado que a globalização económica



e cultural traduziu-se num modelo de desenvolvimento razoavelmente semelhante em grande parte do planeta (Held 1995).

Se se pretende promover a paz e a coesão social entre as diferentes gerações, evitando fenómenos de discriminação geracional, tem que se encontrar uma solução viável para a equação aparentemente impossível de conciliar o direito (adquirido e em formação) a uma pensão de velhice digna, e adequada ao nível de vida previamente existente, com o também legítimo direito das gerações ativas de não serem expropriadas de uma parte considerável do seu rendimento para benefício de terceiros, sobretudo quando se espera que a taxa de substituição de rendimento por pensão venha a ser substancialmente reduzida no futuro. Se é certo que o sistema previdencial visa garantir prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da aposentação, morte ou invalidez tem que se determinar coletivamente, e pelo menos à escala Europeia (European Union 2007), um modo adequado de respeitar princípios básicos de justiça e equidade.

Mas para além de garantir que a pessoa idosa vê o rendimento perdido substituído por uma pensão de velhice adequada importa garantir também que o ambiente geral da comunidade é *age-friendly* de modo a que determinados direitos básicos e inalienáveis possam ser efetivamente usufruídos (Shue 1980). O que implica especial atenção ao conjunto de estruturas sociais que podem e devem existir para gerar um ambiente inclusivo diminuindo assim a pressão

intergeracional com base apenas no rendimento disponível⁴. Existindo portanto uma responsabilidade social acrescida – a nível individual, familiar, corporativa e da sociedade como um todo – que permita a implementação de elevados padrões de justiça intergeracional.

REFERÊNCIAS:

- Brock G: Global Justice – A Cosmopolitan Account. Oxford, Oxford University Press, 2009.
- Callahan D: Terminating Treatment: Age as a Standard. Hastings Center Report Oct/Nov, 1987: 21-25.
- Daniels N: Reading Rawls. Critical Studies on Rawls' "A Theory of Justice". Stanford University Press, Stanford, 1989.
- Daniels N: Justice and Justification. Reflective Equilibrium in Theory and Practice. Cambridge University Press, New York, 1996.
- European Commission: Ageing Report 2015, Underlying Assumptions and Projection Methodologies, Brussels, 2014.
- European Union: Treaty of Lisbon amending the Treaty on European Union and the Treaty establishing the European Community, signed at Lisbon, 13 December 2007. Official Journal of the European Union, C 306, 17 December 2007.
- Held D: Democracy and the Global Order – From the Modern state to Cosmopolitan Governance. Oxford, Polity Press, 1995.
- Hobbes T: Leviatán. O la Materia, Forma y Poder de um Estado Eclesiástico y Civil. Versión, prólogo y notas de Carlos Mellizo. Filosofía y Pensamiento, Alianza Editorial, Madrid, 1999.
- Human Development Report 2013. The Rise of the South: Human Progress in a Diverse World. New York: United Nations Development Programme, 2013.
- Kolm S: Justice and Equality, MIT Press, Cambridge, MA, 1992.
- Kolm S: Distributive Justice. In A Companion to Contemporary Political Philosophy. Blackwell Companions to Philosophy, Robert Goodin and Philip Pettit P, editors, Blackwell Publishers, Oxford, 1998.

- Kopelman L: The Injustice of Age Bias against Children in Allocating Health Care. *In* Allocating health Care Resources. Biomedical Ethics Review, James Humber and Robert Almeder (Editors), Humana Press, Totowa, New Jersey, 1995.
- Lei n.º 4/2007 de 16 de Janeiro. Aprova as bases gerais do sistema de segurança social.
- Mendes FR: Segurança Social. O Futuro Hipotecado. Ensaios da Fundação, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2011.
- Nozick R: Anarchy, State and Utopia. Basic Books, New York, 1974.
- Nussbaum M: Creating Capabilities – The Human Development Approach and its Implementation. *Hypatia* 24(3); 2009: 211-215.
- Parijs P: Qu'est-ce qu'une Société Juste? Introduction à la Pratique de la Philosophie Politique. Editions du Seuil, Paris, 1991.
- Pasquino G, Bartolini S, Cotta M, Morlino L, Panebianco A: Manual de Ciência Política, Alianza Editorial, Madrid, 1996.
- Pereira PT: Dimensão e Sustentabilidade do Estado, Conferência "Portugal no Palácio dos Carrancas" Porto, 9 de junho de 2015.
- Pogge T: World Poverty and Human Rights, 2nd ed., Cambridge, Polity Press: 2008.
- Rawls J: A Theory of Justice. Harvard University Press, New York, 1971.
- Sen A: Development as Capabilities Expansion. *The Journal of Development Planning* 19; 1989: 41–58.
- Sen A: Development as Freedom. New York, Knopf, 1999.
- Sen A: The Idea of Justice. Cambridge, Harvard University Press, 2009.
- Shue H: Basic rights – Subsistence, Affluence and U.S. Foreign Policy. Princeton, Princeton University Press, 1980, 1st edition.
- Solomon R, Murphy M: What is Justice? Classic and Contemporary Readings. 2nd ed. Oxford University Press, New York, 2000.
- Williams A: Economics, Society, and Health Care Ethics. Principles of Health Care Ethics, Raanan Gillon (Editor), John Wiley & Sons Ltd, London, 1994.
- World Health Organization: Checklist of Essential Features of Age-Friendly Cities, Family and Community Health (FCH), Ageing and Life Course (ALC), Geneva, 2007.

¹ De acordo com Paulo Trigo Pereira para efeitos financeiros o conceito de Estado deve incluir as funções que estão refletidas geralmente no Orçamento do Estado, não incluindo, portanto, as empresas mercantis que se encontram no perímetro do Setor Empresarial do Estado (SEE) nem outras organizações nas quais o Estado apresenta alguma participação, tal como a Caixa Geral de Depósitos (Pereira, 2015). Deve notar-se que, nesta perspectiva, quase 2/3 da despesa pública não se encontra no perímetro do Estado: 44% prestações sociais (stricto sensu, dependendo portanto de fundos próprios), 9% administrações regionais e locais, e 10% despesas com juros.

² A pensão de aposentação é a prestação pecuniária mensal vitalícia atribuída pela cessação definitiva do exercício de funções públicas à generalidade dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, para cobertura das eventualidades na velhice e incapacidade permanente.

³ O IGFCSS, IP procede à gestão de fundos, em regime de capitalização, em especial, os fundos pertencentes a sistemas previdenciais do Estado e, complementarmente, na oferta dos seus serviços e das suas competências na gestão de patrimónios autónomos do Estado suscetíveis de serem investidos no médio e longo prazo. O IGFCSS, IP, gere o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS) e tem como objetivo a estabilização dos saldos da Segurança Social. Nos termos da Lei de Bases da Segurança Social n.º 4/2007, de 16 de janeiro, são dotações do FEFSS dois a quatro pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem – até que aquele fundo assegure a cobertura das despesas previsíveis com pensões, por um período mínimo de dois anos – os saldos anuais do sistema previdencial e as receitas resultantes da alienação de património. Constituem ainda receitas do FEFSS os proventos resultantes das aplicações financeiras realizadas. Ver <http://www4.seg-social.pt/igfcss>

⁴ De acordo com a Organização Mundial da Saúde existe um conjunto de indicadores essenciais para se saber se uma cidade é "amiga do idoso": a) Espaços exteriores e acessibilidade dos edifícios, b) Transportes e mobilidade, c) Habitação, d) Participação social, e) Respeito e inclusão social, f) Participação cívica e emprego, g) Comunicação e informação, e) Serviços de saúde e comunitários. Cada um destes indicadores, por seu turno, tem um conjunto alargado de sub-indicadores que permitem melhor caracterizar este ambiente social (World Health Organization 2007).



SOFTWARE DE AUDITORIA

A auditoria pode agora ser efectuada de forma mais simples, mais firme, mais rápida e mais eficaz!

Descubra todas as potencialidades que temos para lhe oferecer em www.sipta.pt e solicite já a sua apresentação.

www.sipta.pt

✉ geral@sipta.pt

☎ 239 918 214 • 962 466 048 • 964 197 617



WIS4 - Web
Integrated
Systems, Lda



SOFTWARE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Apuramento de IRC e entrega do Modelo 22 e IES
Análise financeira
Consolidação de Contas

Peça a sua demonstração e veja como melhorar a eficiência e qualidade do seu trabalho de prestação de contas!

www.defir.pt

✉ defir@prototipo.pt

☎ 214 098 651



Protótipo
Sistemas de
Informação, S.A



Fusões e participações: da dedutibilidade dos encargos financeiros em sede de IRC

Fiscalidade



Rui Marques
INSPECTOR TRIBUTÁRIO | MESTRE EM DIREITO E ECONOMIA PELA FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA



*«O imposto é a arte
de depenar o ganso
fazendo-o gritar
o menos possível
e obtendo a maior
quantidade de penas».*

JOHN GARLARD POLLARD (1871-1937)

Introdução

A fusão, entendida como a reunião de duas ou mais sociedades numa única que as sucede em todos os seus direitos e obrigações e na qual se incorpora a totalidade do património e accionistas dos entes fusionados, dadas as suas particulares características, presta-se a ser utilizada como uma ferramenta de planeamento fiscal. Para tal concorrerá a não existência de uma alienação na operação, porquanto se realiza uma transmissão das relações jurídicas quer activas quer passivas, e a consequente neutralidade do ponto de vista tributário, em observância do princípio da continuidade da actividade empresarial (artigos 73.º e seguintes, do Código do IRC).

No caso particular das operações de *Leveraged Buy-Out (LBO)* - em que, num primeiro momento, uma sociedade-veículo (*BidCo*), munida de suprimentos e, sobretudo, de financiamento bancário (alavancagem), adquire o controlo accionista de uma outra sociedade (*target*), para, de seguida, esta última vir a incorporar, verticalmente, a sociedade participante, num processo de fusão inversa (*reverse merger*) -, outra das vantagens prosseguidas residirá ainda na dedutibilidade pela sociedade remanescente, como gasto para efeitos de IRC, dos encargos da dívida contraída para a sua própria aquisição. Não isenta de sérias e fundadas dúvidas.

Também nas operações financeiras realizadas através de empréstimos, gratuitos ou não, a sociedades participadas, via de regra em relação de domínio ou em grupo de sociedades, a dedutibilidade fiscal dos juros surge, controversamente, amparada quer na contiguidade das relações entre as entidades em causa quer no ganho que tais aplicações podem gerar sob a forma de dividendos.

Malgrado alguma confusão de patrimónios, em quaisquer dos casos os encargos financeiros não correspondem a recursos, efectivamente, despendidos na actividade da sociedade que naqueles incorreu. Trata-se de juros de capitais alheios postos ao serviço de entidades alheias, de balde a maior ou menor proximidade.

Nas presentes linhas oferecemos o nosso modesto contributo para desvelar a questão da dedutibilidade dos encargos financeiros em sede de IRC, na esperança de uma maior clarificação por parte da nossa Doutrina e Tribunais, a benefício da segurança jurídica, tão cara aos contribuintes.

Os gastos contabilizados e a sua dedutibilidade fiscal

A determinação do lucro tributável parte do resultado líquido do período, extraído da contabilidade do sujeito passivo. Não obstante, a dependência (somente) parcial da fiscalidade quanto à contabilidade, seja por acréscimo seja por dedução, influi e faz alterar a situação tributária do sujeito passivo de imposto, por força do disposto no artigo 17.º, do Código do IRC.

Destarte, os encargos incorridos são contabilizados como *gastos* do período de tributação e valorados como componente negativa no apuramento do subsequente resultado líquido. Mas, por correcção fiscal manejada pelo legislador, alguns desses gastos conhecem restrições ou ampliações no que tange à sua dedutibilidade, para efeitos de determinação do lucro tributável.

Desde logo, impõe-se convocar a norma do artigo 23.º, do Código do IRC, sobre gastos e perdas, que dispõe que «*Para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC*» (n.º 1). Por outras palavras, a dedutibilidade fiscal dos gastos depende de um juízo quanto à sua afectação ao interesse societário (*causa lucrandi*, a benefício dos sócios) que, no fundo, se circunscreve no propósito de obtenção de rendimentos ou ganhos «*resultantes de operações de qualquer natureza, em consequência de uma ação normal ou ocasional, básica ou meramente acessória*» (artigo 20.º, n.º 1), os quais, como componente positiva, integram o lucro tributável, sujeito a imposto (corpo do artigo 23.º, n.º 1).

“...a dedutibilidade fiscal dos gastos depende de um juízo quanto à sua afectação ao interesse societário...”

Deste modo, acolhe-se uma aceção económica em lugar da fixação de uma definição propriamente dita ou do estabelecimento de um rol taxativo dos gastos fiscalmente dedutíveis. Bem se compreendendo que assim seja, em conciliação com o princípio da tributação das empresas pelo seu rendimento real (artigo 104.º, n.º 2, da Constituição), porquanto o sujeito passivo visa o lucro, prosseguindo-o através da realização do objecto estatutariamente fixado, e que obriga a que os gastos realizados estejam afectos a um tal escopo e não a fins estritamente pessoais ou externos. Este é o crivo geral a que os gastos prestam serventia, em ordem à sua dedutibilidade fiscal.

Não se veja aqui uma qualquer intromissão nos critérios de gestão da empresa. Apenas interessa ao legislador que os pressupostos da lei fiscal não sejam desvirtuados em prol de interesses que extrava-sem a actividade societária e que precipitem um escamoteamento do rendimento real a tributar. *Ut, non abuti*: usar, não abusar.

Numa aproximação necessariamente abreviada aos traços definitórios do ónus da prova dos factos tributários, recordemos que o legislador, no artigo 17.º do Código do IRC, ao enunciar o modo de determinação do lucro tributável - reconduzindo-o à soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade -, exige um suporte documental dos ganhos e perdas. Pois um tal resultado só pode repousar sobre uma realidade formalizada e não só realmente pressuposta, mas sempre com fiel aderência à realidade material depois declarada. O princípio da tributação das empresas pelo rendimento real, consagrado na Constituição, assim o impõe.

Em face do exposto, tem lugar uma presunção da veracidade e boa-fé das declarações do contribuinte, com assento legal no artigo 59.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária (LGT). Mas, este princípio radica, necessariamente, num prévio cumprimento dos deveres fiscais impostos por lei. Por exemplo, se um documento se encontra inserido numa escrita organizada, dando a conhecer os elementos necessários ao desempenho da sua função (fiscal), terá de atribuir-se-lhe o crédito de confiança correspondente.

Consequentemente, esta presunção, *iuris tantum*, manter-se-á válida até prova suficiente em sentido contrário.

Por outro lado, a Administração Fiscal está adstrita a realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material (artigo 58.º, da LGT), onde cabe, sem qualquer favor, a investigação da situação tributária dos contribuintes. Mais do que fazer prova em sentido estrito, incumbe-lhe uma actividade de *comprovação* do declarado por aqueles, em ordem ao apuramento do rendimento real.

Acresce também que o legislador, no artigo 74.º, n.º 1, da LGT, positiva a regra de que «*O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque*». Com respaldo nesta norma legal, tem pertinente acuidade saber qual parte está onerada com a prova, caso em que, se o cumpriu, firmará o facto constitutivo do direito por si invocado (o direito à dedução, entenda-se). Nestes termos¹, o ónus probatório assume uma natureza verdadeiramente substantiva ou material de que resulta que uma decisão final não pode, no entanto e pela impossibilidade legal de manutenção de um *non liquet*, deixar de desfavorecer a parte que se encontrava onerada com a prova dos necessários e relevantes factos.

“...o sujeito passivo visa o lucro, prosseguindo-o através da realização do objecto estatutariamente fixado, e que obriga a que os gastos realizados estejam afectos a um tal escopo e não a fins estritamente pessoais ou externos.”



Concomitantemente, a produção de prova está associada à alegação. Quem tem de alegar os factos tem também, em princípio, o ónus da produção da prova respectiva. Na esteira do que nos diz PAULO MARQUES «*o critério que deverá presidir à distribuição do ónus probandi, será o do interesse da própria afirmação*»². A esta mesma luz bem podemos compreender que «*o encargo da prova deve recair sobre quem, alegando o facto correspondente, com mais facilidade, pode documentar e esclarecer as operações e a sua conexão com os proveitos*» (in Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 10 de Fevereiro de 2009 – Processo n.º 2469/08).

Donde que, se coligidos *indícios*, baseados em dados objectivos e externamente sindicáveis, de que a situação tributária real diverge do declarado pelo sujeito passivo, cessa aquela presunção de veracidade e boa-fé. Ou seja, a dúvida fundada faz soçobrar a aparência, *iuris tantum*, do declarado.

Mostrando-se pois verificados os pressupostos legais vinculativos da actuação da Administração Fiscal, impende sobre o contribuinte o dever de apresentar prova bastante e fundada do desacerto da putativa correcção adicional à matéria colectável. A par da demonstração da pretensa bondade do que por si antes havia sido escriturado e declarado³.

Em suma, o 23.º, do Código do IRC, limita a dedutibilidade dos gastos, consagrando como requisito a ligação aos ganhos sujeitos a imposto para que determinado gasto seja fiscalmente aceite, sem prejuízo da obrigatoriedade da sua comprovação documental (n.º 3). E, ainda, desde que não precludida, expressamente, a subtração ao rendimento por uma previsão legal.

“...o 23.º, do Código do IRC, limita a dedutibilidade dos gastos, consagrando como requisito a ligação aos ganhos sujeitos a imposto para que determinado gasto seja fiscalmente aceite, sem prejuízo da obrigatoriedade da sua comprovação documental...”

Adiante-se, também, que a exigência de comprovação documental (artigo 23.º, n.º 3, do Código do IRC) atém-se à demonstração da efectividade da realização dos gastos e da sua conexão ao escopo da sociedade.

Pese embora a não taxatividade, no n.º 2, do artigo 23.º, procede-se a uma enumeração, meramente, exemplificativa («nomeadamente») dos gastos e perdas que são, fiscalmente, dedutíveis. Porque, recorde-se, *«incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC»*.

Se é verdade que na maioria dos exemplos fornecidos no n.º 2, do artigo 23.º — como sucede, inequivocamente, na alínea a): gastos *«relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação e reparação»* —, apenas se ilustra, sem mais, o que são os gastos dedutíveis, em outros casos o propósito do legislador antes terá sido o de dissipar algumas dúvidas, mais ou menos impreteríveis.

Assim por exemplo, na alínea f), quando faz constar os gastos *«De natureza fiscal e para-fiscal»*, malgrado algumas exceções consagradas logo no artigo 23.º-A, ficamos a saber que os mesmos são, fiscalmente, dedutíveis. Quando, se o legislador não o expressasse, poderíamos ser levados a excluir, por exemplo, que um gasto com o Imposto do Selo pudesse ser, fiscalmente, deduzido, para efeitos de determinação do lucro tributável em sede de outro imposto (neste caso, o IRC).

Não obstante, em casos mais contados, a depuração operada pelo legislador vai mais longe, traçando os contornos da dedutibilidade. Por exemplo, quando na alínea k) se faz menção às *«Perdas por redu-*

ções de justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais» não existirão muitas dúvidas de que se está a restringir estas perdas, excluindo os que sejam explorações silvícolas plurianuais. Como, outrossim, na alínea m), quando se diz que são dedutíveis os gastos com *«Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável»*, estar-se-á a excluir aquelas cujo risco seja segurável. Ou ainda, pelo disposto nos artigos 23.º-A e 34.º, do Código.

A dedutibilidade dos gastos de natureza financeira em geral

Como os demais, num primeiro momento e para efeitos de dedutibilidade fiscal em ordem ao apuramento do lucro tributável, os encargos financeiros com empréstimos de terceiros terão de passar pelo crivo geral, de natureza económica, erigido no n.º 1. Ou seja, comprovadamente, terem sido *«incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC»*. É esta a regra ou princípio geral, em abono do magno princípio da tributação das empresas pelo rendimento real (artigo 104.º, n.º 2, da Constituição).



De entre os vários exemplos de gastos dedutíveis no apuramento do lucro tributável, o legislador quis, expressamente, fazer constar, na letra da alínea c), do mencionado n.º 2, os «*de natureza financeira*», concretizando: «*tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado*».

Sendo certo que a enunciação feita pelo artigo 23.º não é taxativa (o advérbio «*nomeadamente*» é elucidativo), também são verdades, e como punhos, que o legislador:

1) Poderia nem sequer ter feito menção aos «*Encargos de natureza financeira*»;

a) Mas, tendo-o feito, poderia não ter concretizado essa menção com exemplos («*tais como*»);

i) Tendo vindo fornecer exemplos, poderia não ter incluído os «*juros de capitais alheios*»;

(1) Mas, tendo-o feito, poderia depois não ter especificado que tais juros seriam os «*aplicados na exploração*».

A nosso ver, quando o legislador enuncia como possíveis gastos dedutíveis («*nomeadamente*») os «*Encargos de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração*», parece-nos que aqui se opera uma delimitação.

É sabido que na linguagem jurídica a afirmação de um direito tem várias acepções. Neste momento, apenas nos interessa uma, nela equivalendo a afirmação de um direito à exclusão de um outro direito: *expressio unius est exclusio alterius*. No que aqui nos pode interessar, são uns gastos e não outros os que podem ser deduzidos.

Ou seja, o legislador podendo não ter feito qualquer menção, *primo*, quis incluir como gastos dedutíveis os «*juros de capitais alheios aplicados na exploração*», assim dissipando quaisquer dúvidas, mais ou menos impreteríveis. *Secundo*, enjeitando os de sentido contrário.

Se nada tivesse dito, apenas haveria que submeter os juros ao crivo geral do n.º 1, do artigo 23.º para aferir da dedutibilidade dos gastos. Quer os juros respeitassem a capitais *próprios* ou *alheios*, e quer tais capitais fossem ou não aplicados na *exploração*. Foi o que sucedeu, ainda sem sairmos da mesma alínea c), do n.º 2, do artigo 23.º, com todos os outros ganhos de natureza financeira, que o legislador quis, tão-somente, exemplificar: «*descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado*». Destarte, apenas os enunciando, sem circunscrever a sua dedutibilidade.

Não assim no caso dos *juros*. O legislador surge a recortar o seu âmbito, excluindo ou não admitindo da dedutibilidade os «*juros de capitais próprios*» (por exemplo, nos empréstimos participativos) bem como os «*juros de capitais alheios*» se não «*aplicados na exploração*». Aqui avultando o intuito de demarcação do interesse e actividade da sociedade que suporta o gasto, face aos de outrem, quem quer que seja.

Destarte, os encargos financeiros com empréstimos obtidos de terceiros só podem legalmente ser havidos como gastos abrangidos pela alínea c), da 1.ª parte, do n.º 1, do artigo 23.º, na parte e na medida em que correspondam a recursos, efectivamente, despendidos na actividade estatutária («*exploração*») da empresa. O mesmo é dizer, «*para fazer face a custos operacionais ou de exploração - que são aqueles em que incorre para assegurar o exercício da sua actividade, nomeadamente, custos que dão origem a saídas de fluxos monetários, como salários, matérias-primas, energia, etc.*» (Tribunal Central Administrativo Sul, in Acórdão de 12 de Dezembro de 2013 Proc. n.º 06826/13).

As fusões inversas e o financiamento a sociedades participadas

Na área de negócio do capital de risco (*private equity*), mas não só, é bem conhecida a operação de *Leveraged Buy-Out (LBO)* ou aquisição alavancada, em que um investidor constitui uma sociedade-veículo (*BidCo*) para, com recurso a suprimentos e, sobretudo, financiamento bancário (alavancagem), adquirir o controlo accionista de uma outra sociedade (*target*). De seguida, esta última vem a incorporar, verticalmente, a sociedade participante, num processo de fusão inversa (*reverse merger*), que não deixa de ser uma fusão por incorporação.

Bastas vezes, como condição prévia do acordo de financiamento, é a sociedade que continua quem assume a dívida que havia sido contraída para a aquisição das suas próprias participações, na medida do que venha a ser gerado pela sua própria tesouraria. O investimento total resume-se ao capital da sociedade-veículo (*equity*), frequentemente, em montante muito inferior ao custo da aquisição da empresa-alvo, afinal, a única entidade nesta operação com disponibilidades de *cash flow* para ser utilizado na solvência do empréstimo.

Com a operação de fusão inversa o financiamento, bem como os respectivos encargos associados, relacionados com a aquisição de partes de capital social da sociedade *target* (a sociedade adquirida) passam a ser suportados por ela própria (*debt push down*). Com a vantagem de os encargos poderem ser deduzidos para efeitos de determinação do lucro tributável, assim ocasionando uma poupança fiscal (*tax shield*), ao invés do que sucederia com a disponibilização de capitais próprios, cuja remuneração (dividendos) ainda seria objecto de tributação na esfera do investidor.

A propósito das operações deste tipo discute-se a possibilidade de os juros da dívida serem ou não de considerar um gasto dedutível para efeitos de IRC. Se bem que, a este respeito, haverá que ter em conta que, desde 2013 a referida dedutibilidade foi limitada e modelada por efeito da nova redacção do artigo 67.º, do Código de IRC, à semelhança do que acontece em muitos outros Países.

A favor da sua consideração milita o argumento de que estes encargos, ainda que relacionados com a aquisição de uma participação, atêm-se ao exercício, directa ou indirectamente, de uma actividade

pela empresa que sucedeu, a *final*, no movimento de reestruturação empresarial. Ou mesmo quando se entende que são dedutíveis os juros de capitais alheios, mesmo que não aplicados na exploração do sujeito passivo, desde que ultrapassado o crivo do n.º 1, do artigo 23.º, dado o cariz meramente exemplificativo do disposto na alínea c), do n.º 2, conforme sancionou o Tribunal Arbitral, em Acórdão de 30 de Junho de 2015 (Proc. n.º 42/2015-T).

Em muitos casos, um pouco por toda a Europa, as inspecções tributárias têm considerado que nas operações de fusão inversa a dívida deve ser alocada ao investidor (que poderá até não estar em posição de deduzir os encargos com juros). Desta feita, a aquisição da participação na sociedade *target* não serve a própria, mas o interesse do novo titular que — primeiro, indirectamente, por meio da sociedade-veículo (*holding*), e depois, directamente — sempre foi o investidor, com frequência um *private equity*.

“... as inspecções tributárias têm considerado que nas operações de fusão inversa a dívida deve ser alocada ao investidor (que poderá até não estar em posição de deduzir os encargos com juros).”

Afinal, quem aprovisionou os recursos financeiros para o pagamento do preço da aquisição (investimento), por via de suprimentos e/ou financiamento bancário disponibilizados à sociedade-veículo. Reputando-se que toda a estruturação destas operações se funda, não em razões económicas válidas, mas no único propósito de obtenção de um benefício fiscal (o que, entre nós, não surge consentido pela letra do artigo 73.º, n.º 10, do Código do IRC). Para o que se convocam as normas legais anti-abuso, em ordem à desconsideração no âmbito tributário dos negócios jurídicos assim, indevidamente, empreendidos, de que é exemplo a cláusula geral contemplada no artigo 38.º, n.º 2, da nossa LGT. Sem esquecer que «*Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos factos tributários*» (artigo 11.º, n.º 3, da mesma Lei).

Quando a operação tenha sido promovida por um não residente através de um veículo nacional, com maior probabilidade a dedutibilidade poderá ficar afectada pela violação das normas sobre preços de transferência, uma vez que «*nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis*» (artigo 63.º, do Código do IRC).

Também a dedutibilidade dos juros de dívida contraída por empresa-mãe, quando os capitais são disponibilizados por esta a sociedades suas afiliadas, tendo de permeio uma relação de domínio ou em grupo de sociedades, é questionável, uma vez que tais capitais não servem, no imediato, a actividade da primeira. Sendo aventado que tais aplicações financeiras são de molde a, eventualmente, a gerar ganhos para a sociedade-mãe, na forma de dividendos distribuídos pelas sociedades afiliadas.

No caso da fusão inversa, a sociedade que remanesce é operativa, distinguindo-se das demais (a sociedade-veículo e depois o investidor), as quais assumem uma posição mais estática (*holding*). Os capitais alheios teriam que ser aplicados na exploração da sociedade operativa para que os correspondentes encargos pudessem ser aceites como gastos.

Neste caso, como no dos financiamentos a sociedades participadas somos refractários a que a “exploração” possa abarcar a mera detenção de participações sociais no pressuposto de que, ainda

assim, representa o exercício indirecto da actividade. Se o legislador pretendeu recortar os juros dedutíveis, apenas considerando os que respeitem a capitais (alheios) «*aplicados na exploração*», e assim excluindo os que não o sejam, não nos parece que, depois, viesse a acolher uma aceção demasiado lata de “exploração”, onde na prática possam ter guarida todos ou quase todos os capitais alheios, com maior ou menor ligação à actividade exercida pela empresa. A menos que a sociedade onerada com o gasto se dedique à gestão de participações sociais ou ao financiamento de sociedades.

Consequentemente, não obstante se encontrar registado na contabilidade da empresa um gasto com juros não aplicados na exploração, o mesmo não será subtraído ao lucro obtido. Na esteira do sancionado pelo Supremo Tribunal Administrativo, em Acórdãos, de 7 de Fevereiro de 2007 (Proc. n.º 01046/05), de 30 de Novembro de 2011 (Proc. n.º 0107/11) e de 30 de Maio de 2012 (Proc. n.º 0171/11).

Tendo presente a regra geral da dedutibilidade dos gastos (artigo 23.º, n.º 1) e perpassando as excepções consagradas pelo legislador (por exemplo, no artigo 23.º-A), uma das preocupações mais visíveis por parte do legislador é o estabelecimento de uma fronteira entre a esfera pessoal e a esfera empresarial, em ordem à tributação do rendimento real, nos termos do artigo 104.º, n.º 2, da Constituição. Pelo que não causa espanto que, no caso dos juros, os respectivos capitais alheios tenham que ser aplicados na exploração.

Por conseguinte, não podemos acompanhar o entendimento do Tribunal Arbitral, explanado no Acórdão de 30 de Junho de 2015 (Proc. n.º 42/2015-T), quando sanciona como dedutíveis os juros de capitais alheios não aplicados na exploração do sujeito passivo desde que ultrapassado o crivo do n.º 1, do artigo 23.º.

Apartam-se da dedutibilidade tais gastos quando se traduzam em financiamento, gratuito ou não, a sócios, a menos que a concessão de crédito integre o seu objecto social. É da sua própria actividade que se trata, e não da actividade de outrem, independentemente da maior ou menor proximidade.

Verba cum effectu, sunt accipienda: não se presumem na lei palavras inúteis. Temos como assente que na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete sempre presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (artigo 9.º, n.º 3, da LGT). Neste caso, cumprindo o princípio da tributação das sociedades pelo rendimento real (artigo 104.º, n.º 2, do CPPT).

Conclusões:

Pelo antedito, não sendo posta em dúvida a dedutibilidade fiscal dos gastos financeiros na esfera da sociedade adquirente (*NewCo*), tal não acarreta, forçosamente, que assim tenha que ser na esfera da sociedade adquirida (*target company*) que, por fusão inversa, tenha depois incorporado a sociedade-mãe. A participação nesta última não integra o seu património nem tem aderência ao objecto social prosseguido. Donde que os gastos financeiros não têm a virtude de poder gerar, directamente, quaisquer rendimentos, nem deles sai beneficiada a prossecução da actividade da empresa.

Na verdade, a participação social apenas pode gerar rendimentos tributáveis (dividendos ou mais-valias) na esfera jurídico-patrimonial dos titulares da mesma. Os encargos financeiros em causa não têm como destino o financiamento da actividade empresarial da sociedade, designadamente o investimento em participações sociais da sua titularidade, mas respeitam antes a participações sociais, directas e indirectas) de titularidade alheia.

BIBLIOGRAFIA

DOURADO, Ana Paula — *O Princípio da Legalidade Fiscal — Tipicidade, Conceitos Jurídicos Indeterminados e Margem de Livre Apreciação*, Teses, Almedina, Coimbra, 2007.

LOUSA, Maria dos Prazeres Rito — *O problema da dedutibilidade dos juros para efeitos da determinação do lucro tributável*, in *Estudos em Homenagem à Dra. Maria de Lourdes Orfão de Matos Correia e Vale*, Lisboa, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal 171, Centro de Estudos Fiscais, 1995.

MARQUES, Paulo — *Elogio do Imposto: A relação do Estado com os Contribuintes*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, Sabugal, 2010.

MARTINS, António — *A limitação à dedutibilidade dos encargos financeiros em sede de IRC: uma nota sobre os conceitos de gastos de financiamento e EBITDA de grupos*, Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Coimbra, a.7 n.2 (Verão de 2014).

PORTUGAL, António Moura — *A dedutibilidade dos custos na jurisprudência fiscal portuguesa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

TAVARES, Tomás Castro — *A dedutibilidade dos custos em sede de IRC*, Fisco, a.13, n.º 101-192 (janeiro de 2002).

¹ Entendido como sendo o encargo de demonstrar a veracidade dos factos apontados como fundamento da pretensão do sujeito tributário.

² *Elogio do Imposto: A relação do Estado com os Contribuintes*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, Sabugal, 2010, p. 97.

³ Em sede tributária, que é a que aqui nos interessa, ab initio existe uma obrigação de declaração e pagamento ou entrega, a que está adstrito o contribuinte, e que é a premissa básica onde assentam depois os princípios da veracidade das declarações e da boa-fé do contribuinte. E é o contribuinte que tem sempre o dever de comprovar aquilo que declarou, bem como as putativas omissões em face dos indícios recolhidos pela Administração Fiscal.





Leis interpretativas em direito fiscal

Direito



Nuno M. Morujão
REVISOR OFICIAL DE CONTAS | SÓCIO DA SMBA, SROC



Introdução

Um dos aspetos que caracteriza o Orçamento de Estado para 2016 (“OE 2016”) recentemente aprovado¹ consiste na inclusão de “normas interpretativas”, aplicáveis a vários domínios da legislação fiscal.

Pela sua natureza, estas normas visam traduzir a “interpretação autêntica” do legislador, relativamente às normas (pré-existent) a que se referem.

No OE 2016 o legislador utilizou uma técnica legislativa que consistiu por um lado em consagrar certas normas que introduziram aditamentos ou alterações à lei fiscal, e por outro, simultaneamente consagrou outras normas que afirmavam que as anteriores tinham natureza interpretativa.

Assim sucedeu quanto a diversas disposições no âmbito dos Códigos do IRC, IRS, Imposto de Selo, IMI e CPPT.

A questão que se coloca, e sobre a qual nos propomos debruçar, não de uma forma particular (por limitações de extensão) mas em abstrato, é se as normas interpretativas, dada a sua natureza e integração nas normas para as quais remetem, são ou não conformes a Constituição, à luz do princípio de proibição de retroatividade da lei fiscal, insito no n.º 3 do art. 103.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”).

Para desenvolvermos a nossa análise faremos uma breve referência às normas interpretativas e à aplicação da lei no tempo, e após nos referirmos à proibição de retroatividade no domínio fiscal, analisaremos a doutrina e jurisprudência atinentes à matéria em análise, visando uma conclusão para a questão sobre a qual nos debruçamos.

Contexto: Normas interpretativas no OE 2016

Ao nível do Código do IRC, o legislador declarou o carácter interpretativo² do aditamento do n.º 20 ao artigo 88.º (taxas de tributação autónoma), segundo o qual, para efeitos do n.º 14 do mesmo artigo (atinentes ao agravamento das taxas de tributação em caso de prejuízo fiscal do sujeito passivo), “quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades estabelecido no artigo 69.º, é considerado o prejuízo fiscal apurado nos termos do artigo 70.º” (determinação do lucro tributável do grupo).

Ainda no âmbito desse mesmo artigo do Código do IRC, o mesmo sucedeu com o aditamento do n.º 21, segundo o qual, “a liquidação das tributações autónomas em IRC é efetuada nos termos previstos no artigo 89.º e tem por base os valores e as taxas que resultem do disposto nos números anteriores, não sendo efetuadas quaisquer deduções ao montante global apurado”. Relativamente a este aditamento, diga-se que recentemente tem havido assinalável controvérsia jurisprudencial, nomeadamente quanto à possibilidade de dedução de benefícios fiscais dedutíveis à coleta de IRC, em função da pretensa integração da coleta de tributação autónoma em coleta de IRC, e enquanto tal, também suscetível de deduções³.

A respeito das obrigações declarativas do mesmo imposto, o legislador alterou o n.º 8 do art. 117.º, estatuidando que a obrigação de apresentação da declaração periódica de rendimentos “não abrange as entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que neste território apenas auferiram rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo” (na redação anterior dizia-se que a obrigação não abrangia “as entidades não

residentes que apenas auferiram, em território português, rendimentos isentos”).

No âmbito do Código do Imposto de Selo foram feitas alterações diversas quanto à incidência subjetiva do imposto e quanto à territorialidade e isenções (sendo de realçar, no caso das isenções, a restrição do âmbito da isenção anteriormente prevista por suprimimentos de sócios à sociedade participada), bem como a alteração da redação da verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto de Selo relativa a “Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros”, que passou a incluir “as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões”⁴.

Relativamente ao Código do IMI, declarou-se também o carácter interpretativo de diversas disposições que vieram alterar o conceito de “prédios rústicos” e de “edifícios afetos a produções agrícolas”⁵.

Adicionalmente, foram várias as autorizações legislativas previstas no OE 2016, prevendo que o Governo viesse a legislar, com carácter interpretativo, no domínio do Código do IRS e do CPPT.

Normas interpretativas e aplicação da lei no tempo

Interpretação consiste na fixação do sentido e alcance da lei, levada a efeito pelo intérprete, que hão-de corresponder ao pensamento legislativo. É esse pensamento que o intérprete procura descobrir no texto da lei, recorrendo a vários elementos interpretativos, segundo uma técnica designada “hermenêutica”.

Por mais clara que seja uma lei, é sempre necessária alguma interpretação, desde logo porque essa clareza pode ser enganosa e comportar um certo grau de subjetividade.

O método de interpretação da lei é consignado no art. 9.º do Código Civil (“CC”), prevendo que o intérprete se socorra de vários elementos interpretativos: elemento literal ou gramatical e o lógico, sendo que este último compreende o elemento racional ou teleológico (*ratio legis*), elemento histórico, e o elemento sistemático.

Este não é o lugar próprio para desenvolver o conteúdo de cada um desses elementos; pretende-se apenas salientar que, seguindo este método, em princípio, o intérprete estará apto a interpretar a lei. Esta é a chamada “interpretação doutrinal”.

Mas também o órgão que cria uma lei tem competência para a interpretar. Como nos dá conta GERMANO MARQUES DA SILVA, existindo dúvidas acerca do sentido e alcance de uma lei anterior, havendo controvérsia, o legislador tem a competência para lhe fixar o sentido e alcance através de uma nova lei: a lei interpretativa⁶. Aqui temos uma “interpretação autêntica”.

Vigora entre nós o princípio geral de que as leis só vigoram para o futuro, e ainda que lhes seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina regular, cfr. art. 12.º do CC.

Contudo, segundo BAPTISTA MACHADO, quanto às leis interpretativas, “não há lugar a aplicar o princípio de não retroatividade consignado no artigo anterior”, visto que nos termos do art. 13.º do CC, a lei interpretativa integra-se na lei interpretada, ressalvando porém “os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transação, ainda que não homologada, e ou por atos de natureza análoga”.

Perante estes preceitos, importa desenvolver dois aspetos:

- a) a delimitação conceptual de “lei interpretativa”, e
- b) os respetivos limites da “retroatividade”.

Quanto ao primeiro aspeto, o legislador pode designar uma norma de “lei interpretativa” quando na verdade está em causa uma “lei inovadora”. Frequentemente, “em tais casos tratar-se-á de um disfarce da retroatividade da lei nova” e “quando não existe norma hierarquicamente superior que proíba a retroatividade, tal qualificação do legislador deve ser aceite para efeito de dar a tal disposição um efeito equivalente a uma lei interpretativa, nos termos do art. 13. Na verdade, o legislador teria, na hipótese, o poder de declarar retroativa a lei nova e definir os limites desta retroatividade”⁸.

A justificação para a “lei interpretativa” se aplicar a situações e factos anteriores reside em que ela vem consagrar e fixar uma das interpretações possíveis da lei antiga, com a qual os interessados podiam e deviam contar, não sendo portanto suscetível de violar expectativas seguras e legitimamente fundadas.

Pelo que, são de natureza interpretativa as normas que, sobre aspetos controvertidos ou que suscitem incerteza, vêm consagrar uma solução que os tribunais poderiam ter adotado, não sendo exigível que a interpretação autêntica perfilhe a corrente jurisprudencial dominante, caso já exista jurisprudência sobre a matéria.

“Pelo que, são de natureza interpretativa as normas que, sobre aspetos controvertidos ou que suscitem incerteza, vêm consagrar uma solução que os tribunais poderiam ter adotado, não sendo exigível que a interpretação autêntica perfilhe a corrente jurisprudencial dominante, caso já exista jurisprudência sobre a matéria”.

Para que a lei nova possa ser verdadeiramente interpretativa são necessários portanto os seguintes requisitos:

- 1- Que a solução do direito anterior seja controvertida ou incerta; e
- 2- Que a solução estatuída pela nova lei se situe dentro dos quadros de controvérsia, e cujo conteúdo seja tal, que o julgador ou intérprete a ela pudessem chegar, sem ultrapassar os limites típicos impostos à interpretação e aplicação da lei.

Se o julgador ou o intérprete, em face dos textos antigos, não podia sentir-se autorizados a adotar a solução que a lei nova vem consa-



grar, então, esta lei é inovadora⁹ (apesar de formalmente interpretativa).

Quanto ao problema dos limites da “retroatividade”, é discutível se efetivamente estamos perante aplicação retroativa da lei.

BAPTISTA MACHADO sustenta que não existe aplicação retroativa; que tal como as evoluções e mudanças jurisprudenciais em torno da interpretação de uma norma incerta não têm efeito retroativo, “então também a lei interpretativa (...) não será substancialmente retroativa”¹⁰, antes integrando-se na lei interpretada.

Por outro lado, pode considerar-se que existe aplicação retroativa, como sustenta OLIVEIRA ASCENÇÃO¹¹, num sentido que perfilhamos. Segundo este autor, “o legislador não sabe melhor que qualquer outra pessoa qual o verdadeiro sentido da lei. Dentro de uma posição objetivista, a fixação de um sentido da lei anterior como o único admissível é uma nova injunção”, pelo que “seria uma ficção pretender que o sentido que o legislador agora impõe foi sempre o verdadeiro sentido da fonte”. Acrescenta que, “há retroatividade quando uma fonte atua sobre o passado. Ora a lei interpretativa, se bem que não suprima a fonte anterior, não se confunde com ela. (...) Se a lei nova vem regular o passado, então é necessariamente retroativa”.

Diga-se em qualquer caso, que a “retroatividade” em questão não atinge os efeitos já produzidos pelo cumprimento de obrigações, pelo caso julgado, pela transação, ou por atos de natureza análoga. O que bem se justifica; se acerca dessas situações possa ter existido incerteza, ela já foi resolvida, não sendo portanto necessário qualquer auxílio da “lei interpretativa”, perante situações já consolidadas.

Note-se que uma norma pode ser interpretativa mesmo que não seja desse modo expressamente qualificada pelo legislador. Mas não há dúvidas que quando o legislador faz essa qualificação expressa, pretende convocar o regime do art. 13.º do CC, e a sua “retro-

atividade implícita”. Com efeito, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA dizem-nos que quando se afirma que a lei interpretativa se integra na lei interpretada, “isto quer dizer que retroage os seus efeitos até à data da entrada em vigor da antiga lei, tudo ocorrendo como se tivesse sido publicada na ata em que o for a lei interpretada”, o que é claramente a intenção do legislador quando declara o caráter interpretativo de certa norma¹².

Feito este enquadramento prévio quanto à natureza das “normas interpretativas” e à aplicação da lei no tempo, avancemos agora para a particularidade do Direito Fiscal quanto à aplicação da lei no tempo, de molde a analisar como, neste contexto, devem ser encaradas essas normas.

Proibição da retroatividade em direito fiscal

No Direito Fiscal o princípio da não retroatividade dos impostos está previsto no n.º 3 do art. 103.º da CRP, onde consta (desde a revisão constitucional concretizada em 1997) que “ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da legislação, que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei”.

Assim, como refere CASALTA NABAIS, “a proibição de normas fiscais retroativas de incidência oneradora ou agravadora da situação jurídica dos contribuintes dispõe agora (...) de uma consagração constitucional expressa”¹³.



Também a legislação ordinária (n.º 1 do art. 12.º da Lei Geral Tributária) reafirma o princípio, estabelecendo que as normas tributárias só se aplicam a factos posteriores ao seu início de vigência, “não podendo ser criados quaisquer impostos retroativos”. Claro que, enquanto lei ordinária, sempre pode ser revogada por lei posterior, pelo que a análise da questão deve manter-se no plano constitucional.

A respeito do princípio de proibição da retroatividade, que encontra as suas raízes no princípio da proteção da confiança dos cidadãos, cumpre referir que existem essencialmente dois tipos de retroatividade¹⁴:

a) Autêntica ou própria: a lei nova pretende alterar efeitos passados já produzidos antes da norma entrar em vigor, i.e., quer provocar efeitos novos (retroprovação de efeitos), que é sempre proibida, em matérias fiscais, e

b) Inautêntica ou imprópria: a lei nova dá relevância a factos passados cujos efeitos ainda não se produziram (em que existe uma simples conexão a factos passados). Aqui haverá margem para ponderação quanto à constitucionalidade da lei nova, à luz dos princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito.

Quanto à retroatividade autêntica ou própria, pretende-se nestes casos que a lei nova se aplique a factos geradores já verificados e/ou a factos cujos efeitos já se produziram antes do início de vigência da lei nova¹⁵. O Tribunal Constitucional (“TC”) tem afirmado que esta retroatividade é sempre proibida, por violar sempre o n.º 3 do artigo 103.º da CRP, afetando de forma intolerável o princípio do Estado de Direito e da segurança jurídica, que protegem a confiança gerada nos contribuintes.

Relativamente à retroatividade inautêntica ou imprópria, pretende-se que a lei nova se aplique a factos que ainda estão a formar-se, cujos efeitos ainda não estão produzidos, podendo suceder que sejam atingidos factos verificados antes do início de vigência da lei nova (factos parcelares)¹⁶.

Nestes casos, o TC tem avaliado, caso a caso, a constitucionalidade da lei nova, sendo sempre exigível que se demonstre a necessidade absoluta de criação de um imposto retroativo, sendo devidamente ponderada a afetação de expectativas dos contribuintes.

Normas interpretativas em face da proibição de retroatividade no âmbito fiscal: Doutrina e Jurisprudência

A doutrina não é unânime quanto à admissibilidade, das “leis interpretativas”, em face da proibição de retroatividade no domínio fiscal.

Aparentemente, a doutrina fiscal maioritária que se debruça especificamente sobre o problema das normas interpretativas, não se lhes opõe, desde que se trate de normas interpretativas “autênticas”. Assim sucede, por exemplo, com DIOGO LEITE CAMPOS, BENJAMIM SILVA RODRIGUES, JORGE LOPES DE SOUSA¹⁷, JOSÉ PIRES¹⁸, GLÓRIA TEIXEIRA¹⁹ e CASALTA NABAIS²⁰. A omissão de análise ao problema por parte de diversos outros autores, também traduzirá, porventura, a sua complacência.

Dentro desta corrente, por todos, CASALTA NABAIS considera, cautelosamente e em abstrato, que as “leis interpretativas” não violam necessariamente a proibição de lei fiscal retroativa. Salaria contudo a importância de “apurar se estamos perante leis interpretativas materiais ou puramente formais, procedendo, por conseguinte, à ponderação entre o interesse público e a sua imperiosidade em obter receitas fiscais (mesmo em alguma medida retroativas) e o interesse na proteção da confiança (legítima, fundada e solidificada) dos

contribuintes. Uma ponderação a que ainda haverá que proceder no caso de a administração ou o próprio legislador, através da imposição retroativa duma interpretação correta da lei fiscal, pretender recuperar impostos não cobrados em virtude de a anterior interpretação ilegal da administração os excluir da zona de incidência ou os atirar para os benefícios fiscais. Também a um tal *venire contra factum proprium* o princípio da proteção da confiança impõe limites”²¹.

A sua posição convoca, portanto, a importância da distinção a que antes nos referimos, entre “leis interpretativas materiais” (as autênticas) e “leis interpretativas formais” (assim designadas pelo legislador), mas que na verdade são “leis inovadoras”. Mas em abstrato, aceita as leis interpretativas autênticas.

Porém, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA²², é perentório ao afirmar que “nos casos em que esteja constitucionalmente excluída a retroatividade não pode haver lei interpretativa retroativa”.

SALDANHA SANCHES²³, não seguindo a corrente maioritária, refere que, antes da revisão constitucional concretizada em 1997, era admissível, em abstrato, a retroatividade (fixação de uma interpretação autêntica a uma norma anterior cujo sentido se discutia) das “leis verdadeiramente interpretativas”. Na ponderação casuística de tal admissibilidade seria devidamente pesada a gravidade da lesão da confiança e dos valores visados e subjacentes à “lei interpretativa”, visto que a Constituição “não impunha qualquer generalizada proibição de retroatividade em função da matéria fiscal, mas apenas a impor quando a retroatividade ofendesse, de modo inadmissível, a confiança e a segurança jurídicas”²⁴.

Porém, com a revisão constitucional de 1997, tudo se alterou.

Segundo o TC, em Acórdão de 2000²⁵, “a proibição constitucional explícita de retroatividade em matéria fiscal não pode ser interpretada de modo que exclua o sentido forte anteriormente referido de proteção da segurança, ou seja restritivamente em termos semelhantes à jurisprudência anterior do Tribunal, como se não tivesse sido alterado o texto constitucional e apenas resultasse dos princípios gerais. Na expressa proibição de retroatividade não pode deixar de estar insita uma garantia forte de objetividade e auto-vinculação do Estado pelo Direito”.

Com esta afirmação, sustenta SALDANHA SANCHES, “o Tribunal retira da alteração constitucional uma clara restrição a um operar casuístico e material nesta área. Assim, mesmo quando estamos perante uma lei verdadeiramente interpretativa, e não uma daquelas que o legislador designa de interpretativa “para tornar menos perceptível a retroatividade da lei”²⁶ (...) estamos, em todas estas situações, perante casos abrangidos pela proibição constitucional da retroatividade”.

Segundo o mesmo autor, em anotação publicada em 2000²⁷ a um Acórdão do TC de 1998, a mudança do texto constitucional “tem de ser interpretada como uma espécie de crítica do legislador à jurisprudência constitucional: o legislador constitucional, ao modificar a lei e ao acrescentar mais uma garantia no texto constitucional, está a afirmar implicitamente que neste campo a jurisprudência constitucional não concedeu uma tutela efetiva aos direitos fundamentais do contribuinte”, concluindo assim, que “não nos parece que a lei interpretativa possa ter lugar em matéria fiscal: se até aqui o que estava em causa eram as leis falsamente interpretativas, a revisão constitucional veio impedir os efeitos retroativos de qual-

quer norma em matéria fiscal. Incluindo os provocados por norma interpretativa”.

No mesmo sentido, JÓNATAS MACHADO e NOGUEIRA DA COSTA²⁸, referem que as normas interpretativas “não têm apenas uma natureza declarativa, produzindo efeitos constitutivos. Na medida em que vinculam os tribunais a uma determinada interpretação, entre várias em abstrato possíveis e já acolhidas por outros tribunais, elas implicam, inevitavelmente, uma aplicação retroativa da lei interpretanda”. Acrescentam os autores que “através das normas interpretativas (...) o Estado vem impedir, *a posteriori*, que o Direito que criou funcione através da sua lógica intrínseca comunicável aos destinatários das normas, alterando o quadro dos elementos relevantes da interpretação jurídica, em termos que colidem com o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos e com a proibição da retroatividade das leis fiscais consagrada no artigo 103.º, n.º 3, da CRP” (remetendo para o Ac. TC n.º 172/00).

Com efeito, são impressivas e inequívocas as passagens transcritas destes Acórdãos do TC (proferidos em sede de fiscalização concreta), que foram reafirmadas consistentemente, no sentido de afastar a admissibilidade das “leis interpretativas”, sejam elas materiais ou apenas formais.

Conclusão

Apesar de a doutrina não ser consensual, constatamos que a jurisprudência do TC posterior à revisão da CRP de 1997, tem sido consistente, considerando que a proibição da retroatividade em matéria fiscal (n.º 3 do artigo 103º da CRP) é incompatível com as normas interpretativas, que a si mesmas confirmam eficácia relativamente a factos anteriores à sua entrada em vigor.

“Apesar de a doutrina não ser consensual, (...) a jurisprudência do TC posterior à revisão da CRP de 1997, tem sido consistente, considerando que a proibição da retroatividade em matéria fiscal (...) é incompatível com as normas interpretativas, que a si mesmas confirmam eficácia relativamente a factos anteriores à sua entrada em vigor”.

Da jurisprudência analisada resulta que, independentemente de qualquer eventual controvérsia sobre a natureza verdadeira, ou apenas aparentemente, das leis interpretativas analisadas, esse não é o cerne da questão. Com efeito, no domínio fiscal pouco importa avaliar se a “lei interpretativa” o é em sentido material, ou apenas em sentido formal (no caso de se tratar de uma lei inovadora).

De acordo com o TC, “se é verdade que as leis autenticamente interpretativas não abalam, verdadeiramente, as expectativas concretas anteriores dos destinatários das mesmas, no caso de a interpretação tornada vinculativa já ser conhecida e tiver sido mesmo aplicada, mesmo nesses casos, a vinculação interpretativa que tais leis

incorporam, ao tornar-se critério jurídico exclusivo da aplicação do texto anterior da lei, modifica a relação do Estado, emite de normas, com os seus destinatários. A exclusão pela lei interpretativa de outras interpretações propugnadas e já aplicadas noutros casos (...) leva a que o Estado possa a posteriori impedir que o direito que criou funcione através da sua lógica intrínseca comunicável aos destinatários das normas, permitindo que interfira na interpretação jurídica um poder imperativo e imediato que altera o quadro dos elementos relevantes da interpretação jurídica. Nesta medida, poder-se-á entender que a lei interpretativa, ainda que autêntica, ao pretender vigorar para o período anterior à sua emissão, nos termos do artigo 13.º do Código Civil, altera o contexto de auto-vinculação dos órgãos de aplicação do direito ao direito e, conseqüentemente, afeta a segurança dos destinatários das normas protegida por uma proibição (constitucional) de retroatividade”.

Pelo que, face à jurisprudência do TC, e à doutrina de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, SALDANHA SANCHES, JÓNATAS MACHADO e NOGUEIRA DA COSTA, concluímos que as normas que consagram o carácter interpretativo a certas disposições introduzidas no OE de 2016, in-

dependentemente de estarem em causa verdadeiras “leis interpretativas” ou pelo contrário “leis inovadoras”, são inconstitucionais, por violarem a proibição de retroatividade da lei fiscal, insito no n.º 3 do art. 103.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”).

Como tal, as alterações constantes do OE 2016 valerão apenas para o futuro, não condicionando minimamente o intérprete na procura do sentido da lei, quanto a situações passadas, segundo a convencional “hermenêutica”.

Com uma ressalva apenas; dado que a proibição de retroatividade da lei fiscal visa essencialmente a proteção da confiança dos cidadãos, serão inconstitucionais apenas as normas interpretativas que criem situações jurídicas desvantajosas para os contribuintes.

LEGISLAÇÃO

Código Civil.
Constituição da república Portuguesa.
Lei Geral Tributária.
OE 2016 (lei n.º 7-A/2016, de 30 de março).

DOCTRINA

ASCENÇÃO, O., *O Direito – Introdução e Teoria Geral – Uma perspectiva Luso-Brasileira*, Almedina, 1999.
CAMPOS, D.L., RODRIGUES, B. S., SOUSA, J. L., *Lei Geral Tributária Anotada e comentada*, Encontro da Escrita, 2012.
LIMA, P. e VARELA, A., *Código Civil Anotado – Vol. I.*, Coimbra, 2010.
MACHADO, J. B., *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Almedina, 2002.
MACHADO, J. E. M., e COSTA, P. N., *Manual de Direito Fiscal – Perspectiva Multinível*, Almedina, 2016.
NABAIS, J. C., *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, 2014.
PIRES, J. M. F. (Coord.), *Lei Geral Tributária Comentada e Anotada*, Almedina, 2015.
Sanches, J. L. S.:
Manual de Direito Fiscal, Coimbra Ed., 2007.
“Lei interpretativa e retroatividade em matéria fiscal” in *Fiscalidade* n.º 1, 2000.
SILVA, G. M., *Introdução ao estudo do Direito*, UCP, 2009.
SOUSA, M. T., *Introdução ao Estudo do Direito*, Almedina, 2015.
TEIXEIRA, G. (Coord.), *LGT – Códigos Anotados & Comentados*, Ginocar Produções, 2015.

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Constitucional:
Ac. n.º 275/98, de 9/3/1998 (proc. 370/97, relator: Ribeiro Mendes).
Ac. n.º 172/2000, de 22/3/2000 (proc. 762/98, relatora: Fernanda Palma).
Ac. n.º 244/2000, de 12/4/2000 (proc. 131/99, relator: Guilherme da Fonseca).
Ac. n.º 193/2001, de 8/5/2001 (proc. 584/00, relator: Luís Nunes de Almeida).
Centro de Arbitragem Administrativa:
Ac. 769/2014-T, de 8/4/2015.
Ac. 697/2015-T, de 13/5/2015.
Ac. 219/2015-T, de 5/10/2015.

¹ Aprovado pela lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

² Cfr. art. 135.º da lei do OE 2016.

³ A este respeito, vide Ac. 769/2014-T de 8/4/2015, Ac. 697/2015-T, 13/5/2015, e Ac. 219/2015-T, de 5/10/2015, todos do CAAD.

⁴ Em concreto, n.º 1, n.º 3 e alínea b) do n.º 5, todos do artigo 2.º, bem como n.º 8 do art. 4.º e art. 7.º todos do Código do Imposto de Selo e à verbã 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo, cfr. art. 154.º da lei do OE 2016.

⁵ Constantes respetivamente nos art. 3.º e 27.º do Código do IMI, cfr. art. 163.º da lei do OE 2016.

⁶ Cfr. SILVA, G. M., *Introdução ao estudo do Direito*, UCP, 2009, p. 252.

⁷ Cfr. MACHADO, J. B., *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Almedina, 2002, p. 245.

⁸ Cfr. MACHADO, J. B., *Ob. Cit.*, p. 245.

⁹ Cfr. MACHADO, J. B., *Ob. Cit.*, pp. 246-247.

¹⁰ Cfr. MACHADO, J. B., *Ob. Cit.*, p. 247.

¹¹ Cfr. ASCENÇÃO, J. O., *O Direito – Introdução e Teoria Geral – Uma perspectiva Luso-Brasileira*, Almedina, 1999, pp. 562-563.

¹² Cfr. LIMA, P. e VARELA, A., *Código Civil Anotado – Vol. I.*, Coimbra, 2010, p. 62.

¹³ Cfr. NABAIS, J. C., *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, 2014, p. 151.

¹⁴ Vários autores no âmbito do Direito Fiscal referem-se a três graus de retroatividade, com conteúdos que conduzem a diferentes soluções. Dado que a referência neste estudo aos graus de retroatividade é acessória, optamos por nos referir a apenas dois graus de retroatividade, que incluem os três graus propostos por essa doutrina.

¹⁵ Neste âmbito assume relevância a distinção entre imposto periódico e imposto de obrigação única: i) no caso do imposto de obrigação única, em que o facto gerador é instantâneo, caso o mesmo já se tenha verificado, a retroatividade é autêntica (a obrigação já se constituiu naquele momento passado); se o facto gerador ainda não se verificou, não existe sequer retroatividade; ii) no caso do imposto periódico, o facto gerador é de formação sucessiva, só se consolida (por ficção legal) no último dia de tributação, não existindo, portanto, qualquer retroatividade.

¹⁶ Nos casos de impostos de obrigação única estaremos perante retroatividade própria, e nos casos de impostos periódicos já estaremos perante retroatividade imprópria, sendo no entanto de realçar que neste âmbito podem existir regimes especiais (como por exemplo no caso de taxas de retenção na fonte liberatórias definitivas ou tributações autónomas, em que já estará em causa retroatividade própria).

¹⁷ Cfr. CAMPOS, D.L., RODRIGUES, B. S., SOUSA, J. L., *Lei Geral Tributária Anotada e comentada*, Encontro da Escrita, 2012, p. 132.

¹⁸ Cfr. PIRES, J. M. F. (Coord.), *Lei Geral Tributária Comentada e Anotada*, Almedina, 2015, pp. 108-109.

¹⁹ Cfr. TEIXEIRA, G. (Coord.), *LGT – Códigos Anotados & Comentados*, Ginocar Produções, 2015, p. 39.

²⁰ Cfr. NABAIS, J. C., *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, 2014, p. 152.

²¹ Cfr. NABAIS, J. C., *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, 2014, p. 152.

²² Cfr. SOUSA, M. T., *Introdução ao Estudo do Direito*, Almedina, 2015, p. 290.

²³ Cfr. SANCHES, J. L. S., *Manual de Direito Fiscal*, Coimbra Ed., 2007, pp. 193-196.

²⁴ Cfr. Ac. TC n.º 172/2000, de 22/3/2000 (proc. 762/98, relator: Fernanda Palma), que veio a ser confirmado e reiterado, designadamente pelo Ac. n.º 244/2000, de 12/4/2000 (proc. 131/99, relator: Guilherme da Fonseca), Ac. TC n.º 193/2001, de 8/5/2001 (proc. 584/00, relator: Luís Nunes de Almeida).

²⁵ Cfr. Ac. TC n.º 172/2000, de 22/3/2000 (proc. 762/98, relator: Fernanda Palma).

²⁶ Citando Oliveira Ascensão in ASCENÇÃO, O., *O Direito – Introdução e Teoria Geral – Uma perspectiva Luso-Brasileira*, Coimbra Ed., 1997, p. 554.

²⁷ Anotação ao Ac. TC n.º 275/98, de 9/3/1998 (proc. 370/97, relator: Ribeiro Mendes), in SANCHES, J. L. S., “Lei interpretativa e retroatividade em matéria fiscal” in *Fiscalidade* n.º 1, 2000, pp. 84-88.

²⁸ Cfr. MACHADO, J. E. M., e COSTA, P. N., *Manual de Direito Fiscal – Perspectiva Multinível*, Almedina, 2016, p. 89.

Mundo

IESBA redefine papel ético dos auditores quando existe violação de leis e regulamentos

O *International Ethics Standards Board for Accountants* (IESBA) divulgou no passado dia 14 de julho uma nova norma com o título, *Respondendo à não-conformidade com leis e regulamentos*. A norma estabelece o primeiro referencial para orientar os auditores com as ações a tomar no interesse público quando tiverem conhecimento de um potencial ato ilegal, conhecido como não-conformidade com leis e regulamentos, ou NOCLAR, cometidos por um cliente ou um empregador.

A norma aborda violações de leis e regulamentos que tratam de assuntos como a fraude, a corrupção e suborno, branqueamento de capitais, pagamentos de impostos, produtos e serviços financeiros, a proteção do ambiente e da saúde pública e segurança.

Poderá consultar a nova norma do IESBA em www.ifac.org

IAASB procura novo Diretor Técnico

O *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB) está à procura de um indivíduo excepcional para uma posição de tempo integral de Diretor Técnico. As candidaturas poderão ser enviadas até final de agosto de 2016.

Para mais informações consulte o site da IFAC em www.ifac.org

Melhoria da Qualidade da Auditoria

O *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB) lançou em janeiro último um convite para comentar um documento de consulta intitulado, *Melhoria da Qualidade de Auditoria no Interesse Público: Um foco no ceticismo profissional, controlo de qualidade e auditorias de grupos*. Tendo o prazo de comentários terminado em maio último foram publicados em julho todos os comentários recebidos os quais, pela importância do documento, poderão ser consultados em www.ifac.org.

Formação contínua

A Ordem tem promovido e realizado vários cursos de Formação Contínua, os quais se enquadram no Regulamento de Formação Contínua e atribuem créditos certificados.

De acordo com o que é habitual, procedeu-se à distribuição de questionários pelos formandos, tendo havido uma muito significativa percentagem de avaliação com a classificação de “muito bom”.

Para o período de setembro a dezembro está prevista a realização de diversas acções de formação, das quais se destacam as acções de formação sobre: as ISA, Auditoria a controlos aplicacionais – abordagem prática e dirigida a PME, Novos Estatutos da OROC e Fraude e branqueamento e implicações para a revisão legal de conta

Curso de Preparação para Candidatos a ROC

Estão abertas as candidaturas para o CPROC 2017, que decorrerão até 12 setembro.

O curso terá início no dia 14 outubro de 2016 e terminará em novembro de 2017

A carga horária base é 288 horas, estruturadas em quatro grupos de módulos de 72 horas cada, como a seguir se indica:

Grupos de módulos do CPROC

MÓDULOS		CARGA HORÁRIA
1º Grupo		
Módulo 1	Matemáticas financeiras e métodos quantitativos	16 horas
Módulo 2	Direito civil, comercial, das sociedades e do trabalho	28 horas
Módulo 3	Contabilidade financeira I	28 horas
2º Grupo		
Módulo 4	Fiscalidade	28 horas
Módulo 5	Contabilidade financeira II	24 horas
Módulo 6	Economia e finanças empresariais	20 horas
3º Grupo		
Módulo 7	Contabilidade de gestão e sistemas de controlo	20 horas
Módulo 8	Auditoria - Aspectos gerais, identificação de riscos e planeamento	24 horas
Módulo 9	Auditoria - Avaliação de riscos, controlo interno e sistemas de informação	28 horas
4º Grupo		
Módulo 10	Auditoria - Procedimentos substantivos	28 horas
Módulo 11	Auditoria - Conclusão e relato	24 horas
Módulo 12	Ética profissional e independência	20 horas

Plano de Formação Profissional Contínua

setembro a dezembro 2016

	set	out	nov	dez
Auditoria				
ISAs				
Planeamento de auditoria, avaliação do risco e materialidade				
Controlo interno				
Auditoria a controlos aplicacionais - abordagem prática e dirigida a PME				
Continuidade: procedimentos de auditoria e impacto na CLC				
Auditoria a grupos				
Amostragem estatística em auditoria para testes dos controlos e substantivos				
Auditoria a fundos de investimento imobiliário e mobiliário				
Qualidade e Organização				
Novos Estatutos da OROC				
Sistema interno de controlo de qualidade para pequenas e médias SROC				
Código de ética e regime jurídico do ROC - casos práticos				
Documentação da auditoria				
Contabilidade e Relato Financeiro				
Propriedades de Investimento - aspetos contabilísticos e fiscais (1/2 dia)				
Consolidação de contas com participações recíprocas				
Aumentos e reduções de capital social: aspetos legais, fiscais e contabilísticos				
Resultado por ação (básico e diluído) e Resultado Intergral (1/2 dia)				
Produtos derivados - contabilidade e fiscalidade				
SNC recentes alterações				
IAS/IFRS - Recentes alterações				
Fiscalidade				
Fiscalidade das fusões e cisões				
Retenções na fonte de IRS e IRC				
Inversão do sujeito passivo - artº 78.º CIVA				
Fiscalidade por rubricas do Activo e do Passivo				
Fiscalidade por rubricas do Capital Próprio e da Demonstração dos Resultados				
Novo crédito fiscal extraordinário ao investimento				
Direito				
Código das Sociedades Comerciais				
Fraude e branqueamento e implicações para revisão legal de contas				
Código dos valores mobiliários				
Código da contratação pública				
Código penal e económico				
Outros				
Fusões e concentrações - aspectos legais e contabilísticos				
Portugal 2020 - Face aos últimos desenvolvimentos				
Revitalização de empresas				

CANDIDATURAS ABERTAS

CONDIÇÕES ESPECIAIS | **LAST CHANCE** |

CORPORATE REPORTING

**BOLSAS DE ACESSO
30% DA PROPINA**

Procura desenvolver uma visão integrada dos elementos de reporte financeiro empresarial, numa perspetiva de contabilidade avançada?

Conheça o programa que apresenta conteúdos rigorosos que incorporam as mais recentes alterações nas áreas de contabilidade financeira, avaliação do desempenho e controlo de gestão e divulgação dos riscos do negócio e das práticas de sustentabilidade empresarial.

CANDIDATURAS
admissoes.indeg@iscte.pt
+351 217 826 100

CONHEÇA O PROGRAMA



INÍCIO EM SETEMBRO
Horário Pós-laboral

www.indeg.iscte-iul.pt

INDEG ISCTE
Executive Education

R I S E A B O V E